


Diário Oficial
ELETRÔNICO

www.saltodoitarare.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, quinta feira, 10 de abril de 2025.

Ano 2025

Edição nº 0640

Página 1

LEI Nº 842/2025

Súmula: Estabelece normas gerais para a realização de Concurso Público pela Administração Pública Direta e Indireta no âmbito do Município de Salto do Itararé - Estado do Paraná e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei regulamenta o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, estabelecendo normas gerais para a realização de concursos públicos na Administração Pública direta e indireta no âmbito do Município de Salto do Itararé, Estado do Paraná, com vistas à:

I - higidez dos princípios constitucionais e infraconstitucionais sobre concursos públicos;

II - defesa dos interesses da Administração Pública, com ênfase na impessoalidade, na moralidade e na legalidade;

III - defesa dos direitos dos candidatos.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta Lei os concursos públicos para investidura em cargos públicos efetivos, e empregos públicos dos órgãos da administração direta e indireta, suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, e das demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Salto do Itararé.

Art. 2º - O concurso público destina-se a garantir a observância dos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da

moralidade, da publicidade e da eficiência objetivando selecionar os candidatos mais aptos ao ingresso no serviço público, e será processado, em todas as suas fases, em estrita conformidade com os seguintes princípios, além de outros deles decorrentes:

- I - ineditismo;
- II - motivação;
- III - julgamento objetivo;
- IV - competitividade;
- V - seletividade;
- VI - probidade administrativa.

Art. 3º - O concurso público, pela sua natureza de processo seletivo, é etapa anterior à nomeação ou contratação, não representando forma de provimento de cargos e empregos públicos.

CAPÍTULO II
DO CONCURSO PÚBLICO
Seção I Disposições Gerais

Art. 4º - A realização de concursos públicos representa serviço público relevante, respondendo objetivamente a instituição organizadora e a Administração Pública pelos danos que seus respectivos agentes, nessa qualidade, causarem aos candidatos, assegurado o direito de regresso contra os responsáveis nos casos de dolo ou culpa.

Art. 5º - Não será realizado concurso público que se destine exclusivamente à formação de cadastro de reserva

Art. 6º - Para a realização de concurso público deverá ser observada a legislação local quanto as cotas para pessoas com deficiência, afrodescendentes ou outras que vierem a serem criadas.

Art. 7º - É vedada a participação nas Comissões previstas nesta lei ou em quaisquer dos atos de desencadeamento do concurso de:

- I - pessoas descritas no art. 56 desta Lei;

Diário Oficial
E L E T R Ô N I C O

www.saltodoitarare.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, quinta feira, 10 de abril de 2025.

Ano 2025

Edição nº 0640

Página 2

II – servidores públicos efetivos ou comissionados, empregados públicos e profissionais autônomos que prestam serviços ao órgão ou entidade promovente do certame e que pretendam concorrer a uma vaga ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inscrevam-se como candidatos no concurso público;

III – qualquer pessoa que pretenda concorrer a uma vaga no concurso público ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inscrevam-se como candidatos no concurso público;

Seção II
Do planejamento

Art. 8º - Os atos de desencadeamento do concurso público devem ter início por solicitação do órgão interessado, dirigida ao Chefe do Poder ou entidade responsável, cuja autorização deve ser motivada com:

I - evolução do quadro de pessoal nos últimos 5 (cinco) anos e estimativa das necessidades futuras em face das metas de desempenho institucional para os próximos 5 (cinco) anos;

II - Indicação da existência ou não de contratação de pessoal por processo seletivo simplificado (PSS) ou credenciamento

III – indicação da existência ou não de recomendação dos órgãos de controle ou assinatura de algum instrumento jurídico que aponte a necessidade de realização de concurso;

IV – indicação da existência ou não de servidores em disponibilidade e licenças;

V - denominação dos cargos e quantidade de vagas a prover, com indicação da Lei que os criou, a qual deve conter também as atribuições do cargo, carga horária e nível de escolaridade mínimo exigido;

VI - inexistência de concurso público anterior válido para os mesmos postos, com candidato aprovado e não nomeado;

VII - indicação da real necessidade do provimento das vagas, em face da realidade de toda a administração pública;

VIII- indicação da possibilidade do provimento demonstrada pela estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício previsto para o provimento e nos 2 (dois) exercícios seguintes, bem como sua adequação à Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 e haver prévia dotação orçamentária suficiente para atender o aumento de despesa;

IX – haver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º - Excepcionalmente ao inciso VI do caput deste artigo, poderá ser realizado novo concurso público, desde que demonstrado que há a insuficiência da quantidade de candidatos aprovados e não nomeados em conformidade com as necessidades da Administração Pública.

§ 2º - Deverá ser previamente afastado do cargo o servidor efetivo, exonerado do cargo o servidor comissionado, substituído o membro de Comissão, bem como rescindido o contrato com o profissional autônomo que prestar serviços ao Poder Público Municipal ou a Entidade promovente do concurso, quando o profissional tenha ou possa vir a ter interferência nos atos administrativos que desencadeiam o certame quando o próprio servidor, o cônjuge, companheiro, parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, inscreva-se como candidato as vagas do concurso público.

Art. 9º - Poderá ser designada Comissão Organizadora Interna composta por servidores do órgão ou entidade municipal, incumbida de planejar, dar andamento e resolver questões que surgirem ao longo do processo junto à Comissão Examinadora, cujos os nomes dos integrantes devem estar expressos no edital do certame.

Art. 10º - Será constituída Comissão Fiscalizadora do concurso público para acompanhar e fiscalizar os trabalhos do concurso, composta de membros eleitos e com reputação ilibada, sendo:

Diário Oficial
E L E T R Ô N I C O

www.saltodoitarare.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, quinta feira, 10 de abril de 2025.

Ano 2025

Edição nº 0640

Página 3

I – 1 (um) integrante do Poder Executivo Municipal;

II – 1 (um) integrante do Poder Legislativo;

III – 1 (um) integrante da Ordem dos Advogados do Brasil.

IV – 1 (um) membro da Sociedade Civil Organizada

Parágrafo único. Os membros da Comissão Fiscalizadora terão seus nomes expressos no edital do certame.

Art. 11º - A Contratada para realizar o concurso público deverá constituir Comissão Examinadora para preparar e executar o certame cujos os nomes dos integrantes devem estar expressos no edital do concurso.

Seção III

Da Contratação do Responsável pelo Concurso Público

Art. 12º - O concurso público será realizado por execução indireta, através da contratação de pessoa jurídica com competência para a realização de concursos públicos, com reconhecida reputação ético-profissional.

§ 1º - A instituição organizadora será preferencialmente sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, XV, da Lei nº 14.133/21, nas hipóteses em que houver nexos efetivos entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

§ 2º - Nas licitações para seleção da instituição organizadora, a documentação da licitante relativa à qualificação técnica deverá conter:

I - comprovação de aptidão técnica e logística para a realização de concursos públicos;

II - indicação do pessoal técnico adequado ao objeto do certame e disponível para a realização do concurso público, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, com os respectivos registros profissionais nos órgãos de classe correspondentes, os quais deverão participar da

realização do concurso, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração;

III - metodologia de execução do concurso, que abrangerá todas as fases do procedimento, desde a publicação do edital até a homologação do resultado, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, será efetuada exclusivamente por critérios objetivos;

§ 3º - No procedimento licitatório para contratação de pessoa jurídica especializada na realização de concurso público deverá ser levado em consideração não apenas o preço, mas também a melhor técnica visando a seleção dos melhores profissionais.

§ 4º - A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve restringir as cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetros relativos a contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão.

§ 5º - Deve constar do termo de referência e do instrumento contratual todas as obrigações da contratada, de forma detalhada, em cada etapa do concurso, inclusive as medidas de segurança a serem adotadas para garantir a lisura e transparência do certame durante as provas, de modo que a contratada execute os serviços com rigor e eficiência ou, em caso de inobservância de qualquer dessas obrigações, que demonstrem ineficiência, a Administração possa se valer da imposição das sanções previstas na Lei de Licitações.

§ 6º - Fica vedada à instituição organizadora contratada realizar subcontratação, total ou parcial, para elaboração ou correção de questões de provas de concursos públicos.

Seção IV

Do Edital de Abertura do Concurso

Art. 13º - O edital é a lei interna do concurso público, vinculando aos seus termos a Administração

Diário Oficial
E L E T R Ô N I C O

www.saltodoitarare.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, quinta feira, 10 de abril de 2025.

Ano 2025

Edição nº 0640

Página 4

Pública e todos os candidatos, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º - O edital será redigido de forma clara e objetiva, visando à perfeita compreensão de seu conteúdo pelos candidatos.

§ 2º - É nulo e de nenhum efeito dispositivo do edital que contrarie a legislação aplicável aos servidores da carreira para a qual o concurso está sendo realizado.

§ 3º - É dever da instituição organizadora esclarecer, em 10 (dez) dias, contados do recebimento do requerimento, eventuais questionamentos dos pretendentes ao cargo ou emprego público, mesmo que ainda não inscritos no certame, desde que solicitados por escrito, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a divulgação do edital.

§ 4º - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital do concurso, devendo protocolar o pedido em até 5 (cinco) dias úteis após a sua divulgação, independentemente de previsão no edital.

Art. 14º - Nenhum requisito de acesso a cargo ou emprego público será cobrado sem expressa previsão legal ou antes da data da investidura, vedada a exigência de comprovação de qualquer requisito no ato de inscrição no concurso.

§ 1º - A imposição de exigências de sexo, estado civil, idade, religião, condição familiar, características físicas ou de qualquer outra natureza exige expressa previsão legal e relação, objetivamente demonstrada no edital do concurso, da incompatibilidade da característica individual com o exercício do cargo ou emprego.

§ 2º - A escolaridade mínima e a qualificação profissional deverão estar de acordo com as leis que regem as profissões regulamentadas, quando for o caso.

Art. 15º - O edital do concurso público será:

I - publicado integralmente no Diário Oficial Eletrônico do Município de Salto do Itararé, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da realização da primeira prova;

II - disponibilizado no sítio oficial da internet do órgão ou entidade responsável pela realização do

concurso público e no da instituição organizadora, em até 24 (vinte e quatro) horas após sua publicação na imprensa oficial.

§ 1º - A alteração de qualquer dispositivo do edital deverá ser divulgada na mesma forma do disposto no "caput" deste artigo, mediante "Edital de Retificação", reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando se tratar de mera correção de erro não substancial, isto é, que não altere prazos ou possam prejudicar a ampla concorrência.

§ 2º - A instituição organizadora divulgará todos os atos do concurso, na mesma forma do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 16º - O edital de abertura do concurso será composto de:

I - identificação da instituição organizadora do concurso e do órgão ou entidade pública que o promove, bem como os nomes dos membros das Comissões Organizadora, se houver, Examinadora e Fiscalizadora;

II - ato oficial que autorizou a realização do concurso público;

III - lei de criação do cargo ou emprego público e da carreira, bem como seus regulamentos;

IV - identificação do cargo ou emprego público, suas atribuições, requisitos de investidura, classe de ingresso e remuneração inicial, discriminando-se as parcelas que a compõem, bem como sua natureza fixa e variável e seus limites de variação, quando for o caso;

V - quantidade de vagas de cargos ou empregos a serem providos;

VI - indicação precisa do sítio eletrônico, horários, datas e procedimentos de inscrição, bem como das formalidades para sua confirmação;

VII - valor da taxa de inscrição e hipóteses de isenção;

VIII - indicação do órgão e da localidade geográfica de lotação dos aprovados ou o critério para sua definição, respeitada a ordem de classificação no concurso;

IX - número de etapas do concurso público, com indicação das respectivas fases e seu caráter eliminatório e/ou classificatório;

Diário Oficial

ELETRÔNICO



www.saltodoitarare.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, quinta feira, 10 de abril de 2025.

Ano 2025

Edição nº 0640

Página 5

X - enumeração precisa das disciplinas das provas, eventuais agrupamentos de provas e matérias e número de questões de cada disciplina, com seus respectivos valores individuais e pesos;

XI - conteúdo programático de cada disciplina, de forma clara, precisa e específica;

XII - datas de realização das provas, as quais só poderão ser alteradas por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta;

XIII - relação da documentação a ser apresentada pelo candidato no ato de inscrição e na realização das provas, bem como do material de uso permitido e não permitido em cada fase;

XIV - explicação resumida da relação existente entre cada disciplina cobrada no certame e as atribuições do cargo ou emprego público, de acordo com a natureza e complexidade das atribuições, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

XV - formas de divulgação dos resultados, com datas, locais e horários de consulta, vedada a adoção de consulta individual dos resultados, de acesso restrito unicamente ao candidato, salvo quanto aos dados pessoais inseridos em sua esfera de intimidade;

XVI - explicação detalhada da metodologia de avaliação de cada fase do concurso público, inclusive das provas discursivas e orais, e das fórmulas de cálculo das notas;

XVII - quando for o caso, informação quanto à exigência de exames médicos, prova prática, prova de títulos, prova de aptidão física, avaliação psicológica;

XVIII - regulamentação do processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento dos recursos contra os resultados das provas;

XIX - percentual de cargos ou empregos reservados às pessoas com deficiência, afrodescendentes ou outras vagas reservadas, e critérios para sua admissão;

XX - prazo de validade do concurso e possibilidade ou não de sua prorrogação;

XXI - cronograma detalhado das fases do concurso;

XXII - critérios de classificação, eliminação e desempate, observando-se neste último caso o art. 27, parágrafo único da Lei Federal n. 10.741 de 1º de outubro de 2003;

XXIII - quando for o caso, os títulos a serem considerados, preferencialmente de pós graduação em sentido amplo ou estrito, a forma de avaliação sendo vedada a admissão como título de tempo de serviço público, cursos realizados no âmbito do setor público ou outros critérios limitantes à ampla concorrência;

XXIV - condições para a realização das provas por pessoas em situação especial, tais como pessoa com deficiência, mãe nutriz, problemas de saúde;

XXV - data de divulgação do caderno de questões e do gabarito, de forma pública, no sítio eletrônico oficial do ente ou órgão que promove o concurso e da instituição responsável pela execução do certame, assim como da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município;

XXVI - data de divulgação dos espelhos dos gabaritos, de acesso restrito ao candidato;

XXVII - a forma e o prazo para interposição de recursos, o qual não deve ser inferior a 5 (cinco) dias úteis;

XXVIII - os critérios que desclassificam os candidatos, após a homologação do resultado final.

§ 1º - As referências a portarias ou outros atos normativos do Poder Público, de caráter infralegal, indicarão a data em que foram publicados no Diário Oficial do Município, inclusive eventuais retificações, consolidações e atualizações.

§ 2º - Qualquer limitação ou exigência constante do edital deverá estar em plena conformidade com esta Lei e com a lei de criação do respectivo cargo ou emprego público.

§ 3º - O edital poderá fornecer indicação bibliográfica relativa a cada matéria constante do edital, inclusive quanto às fontes de consulta para as disciplinas de atualidades e de conhecimentos gerais, limitados a fatos ocorridos até a data da publicação do edital de abertura do concurso.

§ 4º Na hipótese do inciso XIX e em caso de ausência de legislação municipal, poderá ser utilizada a legislação estadual, Lei do Estado do Paraná n. 18.419

Diário Oficial
E L E T R Ô N I C O

www.saltodoitarare.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, quinta feira, 10 de abril de 2025.

Ano 2025

Edição nº 0640

Página 6

de 7 de janeiro de 2015 e n. 14.274 de 24 de dezembro de 2003.

§5º - É vedado a inclusão de cláusula no Edital que deixe ao arbítrio do Chefe do Executivo ou Legislativo a decisão de nomear ou não o aprovado no concurso público classificado dentro do número de vagas, devendo proceder à convocação no prazo de validade do concurso do candidato aprovado dentro desse número.

Art. 17º - O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável, 1 (uma) vez, por igual período, contado a partir da data de publicação da homologação do concurso, no diário oficial eletrônico do município e no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do concurso.

Seção V Da Inscrição

Art. 18º - A inscrição do candidato poderá ser condicionada ao pagamento da taxa de inscrição fixada no edital, quando indispensável ao custeio do concurso, ressalvadas as hipóteses de isenção expressamente previstas em lei ou no edital do concurso.

§ 1º - As inscrições deverão ser disponibilizadas exclusivamente em página da internet, na qual os candidatos poderão ler a íntegra do edital e se inscrever, com a possibilidade de imprimir e salvar em meio eletrônico seu comprovante de inscrição.

§ 2º - O período de inscrição será de no mínimo 30 (trinta) dias, contado da data da publicação do edital.

§ 3º - A inscrição pela internet impõe a adoção de processos de controle, segurança do procedimento e proteção contra fraude.

§ 4º - A relação dos candidatos que se inscreverem no concurso público, com nome completo, número de inscrição, cargo ou emprego a que concorrem e outros dados relevantes será previamente divulgada a todos os candidatos, antes da realização das provas, resguardado o sigilo dos dados inseridos na esfera de intimidade do candidato.

§ 5º - É vedada a exigência, como requisito de inscrição, de residência em determinado local.

Art. 19º - O valor da inscrição deverá ser fixado mediante a observância irrestrita aos princípios, entre outros, da moralidade, isonomia, proporcionalidade, razoabilidade e da moralidade.

§1º - Para definir o valor da inscrição, devem-se levar em conta o seguinte:

I - os vencimentos do cargo ou emprego público;

II - a escolaridade exigida;

III - o número de etapas e fases do concurso público;

IV - o custo, mediante planilha demonstrativa, para realização do concurso público e sua relação com a expectativa de receita com as inscrições.

§ 2º - Será isento da taxa de inscrição o candidato que comprovar uma das seguintes situações:

I - os candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional;

II - os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde;

III - os candidatos que se enquadrem nas hipóteses previstas nas Leis do Estado do Paraná n. 19.196 de 27 de outubro de 2017 e nº. 19.293 de 13 de dezembro de 2017; IV - outras condições autorizadas pelo edital, desde que não firam a isonomia.

§ 3º - É assegurada a devolução do valor relativo à inscrição, em caso de adiamento, anulação ou cancelamento do concurso.

Art. 20º - Os valores arrecadados a título de taxa de inscrição no concurso público deverão ser depositados na conta do Município promotor do certame.

Art. 21º - O cartão confirmatório de inscrição deverá ser expedido pela internet.

Parágrafo único. O candidato que não receber a confirmação da inscrição em até 7 (sete) dias úteis antes da realização da prova poderá solicitar à instituição organizadora que providencie meio alternativo de comprovação da inscrição, que deverá

Diário Oficial
ELETRÔNICO

www.saltodoitarare.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, quinta feira, 10 de abril de 2025.

Ano 2025

Edição nº 0640

Página 7

ser fornecido ao candidato em até 2 (dois) dias úteis antes da prova.

Art. 22º - Será nula a inscrição de candidato que, por qualquer meio, faça uso de informação ou documento falso para inscrição ou oculte informação ou fato a ela relevante, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

CAPÍTULO III
DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 23º - É assegurado à pessoa com deficiência inscrever-se em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo ou emprego cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência.

§1º os editais e as provas serão disponibilizados e operacionalizados em linguagem e com recursos compatíveis com as deficiências do candidato.

§2º O candidato com deficiência participará do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, especialmente no que concerne:

- I - ao conteúdo das provas;
- II - aos critérios de avaliação e aprovação;
- III - ao horário e ao local de aplicação das provas, garantida a devida acessibilidade;
- IV - à nota mínima exigida para aprovação.

§3º É dever da instituição organizadora assegurar as condições necessárias aos candidatos com deficiência para a realização do concurso público.

§4º Não serão consideradas com deficiência, para fins de concurso público, aquelas pessoas cuja deficiência não provoque dificuldades de acesso ao mercado de trabalho, conforme parecer de junta médica oficial.

CAPÍTULO IV DAS PROVAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 24º - As provas serão realizadas, preferencialmente, aos domingos.

Art. 25º - O local de realização das provas deverá contar com:

- I - vias de acesso apropriadas para candidatos com deficiência;
- II - condições ambientais e instalações que não impliquem desgaste físico ou mental desnecessário ao candidato ou lhe prejudiquem a concentração;
- III - instalações sanitárias adequadas e próximas à sala de prova;
- IV - serviço de atendimento médico de emergência.

Art. 26º - As provas serão elaboradas de maneira clara e objetiva, de forma a possibilitar ao candidato a compreensão do tema dado a julgamento, a partir do estabelecimento de padrão de compreensão médio do candidato e considerado o nível de escolaridade do cargo ou emprego.

Art. 27º - As provas e exames terão caráter:

- I - eliminatório, em que o candidato que não atingir determinada nota mínima, ou não for considerado apto, estará eliminado do concurso;
- II - classificatório, em que a nota do candidato será computada no cálculo final da classificação no concurso;

Art. 28º - No caso de questão objetiva de múltipla escolha em que se verifique a existência de 2 (duas) ou mais alternativas corretas, será considerada válida a resposta que aponte qualquer delas, ainda que a instituição organizadora entenda ser uma delas mais completa ou escorreita.

Art. 29º - As questões que versarem sobre atualidades limitar-se-ão a cobrar conhecimentos sobre fatos ocorridos até a data da publicação do edital de abertura do concurso.

§1º É vedada a cobrança de análises, opiniões, laudos ou pareceres de especialistas ou jornalistas sobre fatos da atualidade, sendo permitido unicamente aferir o conhecimento do candidato sobre os fatos em si ocorridos.

Diário Oficial
E L E T R Ô N I C O

www.saltodoitarare.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, quinta feira, 10 de abril de 2025.

Ano 2025

Edição nº 0640

Página 8

§ 2º - Os fatos da atualidade cobrados devem ser relevantes e possuir alcance nacional ou internacional, vedada a cobrança de dados específicos irrelevantes ou de fatos de alcance meramente regional ou local.

§ 3º - O edital indicará, como referência para o conteúdo programático de atualidades, os jornais, livros, revistas e sítios da internet veiculadores de notícias, brasileiros, cujas informações servirão de base para elaboração das questões, sendo vedada a cobrança de notícia veiculada exclusivamente em programa de rádio ou televisão.

§ 4º - Será anulada a questão de atualidades ou conhecimentos gerais cujo conteúdo seja apresentado de forma divergente ou contraditório em mais de um meio de informação previsto no § 3º deste artigo, ou em contradição com dados oficiais de onde as informações jornalísticas possam ter sido retiradas, quando tais divergências ou contradições prejudicarem o julgamento objetivo da questão.

Art. 30º - É assegurado ao candidato retirar-se do local de aplicação com o seu caderno de questões objetivas e discursivas, desde que tenha ali permanecido pelo período mínimo estabelecido no edital.

Art. 31º - A prova física exige a indicação no edital do tipo de prova, das técnicas admitidas e dos índices mínimos, especificados para candidatos e candidatas, necessários para aprovação.

§ 1º - A gravidez não é fator de inabilitação em prova física.

§ 2º - A candidata que comprovar gravidez poderá:

I - realizar a prova física na data fixada pelo edital, caso se entenda em condições físicas para isso;

II - requerer a realização da prova física em até 180 (cento e oitenta) dias após o parto ou término do período gestacional, sem prejuízo da sua participação nas demais fases do concurso.

§ 3º - Na hipótese do item 2 do § 2º deste artigo, a candidata que não estiver apta a realizar a prova física no prazo máximo estabelecido será eliminada do concurso.

Art. 32º - O edital do concurso deverá informar o equipamento, material ou instrumentos que serão utilizados ou aceitos para a realização da prova prática, com indicação, se for o caso, de marca, modelo, ano e tipo, com todas as indicações necessárias à sua perfeita identificação.

§ 1º - O equipamento, material ou instrumento utilizado deverá necessariamente guardar relação direta com aquele à que sujeito o candidato aprovado, no exercício das funções do cargo ou emprego público.

§ 2º - É obrigatório o oferecimento de equipamento, material ou instrumentos idênticos a todos os candidatos, vedado a variação de marca, modelo ou tipo.

Art. 33º - Todas as avaliações do exame psicológico serão fundamentadas segundo critérios objetivos, podendo os candidatos obter cópia de todo o processo envolvendo sua avaliação.

Parágrafo único - O exame psicológico não poderá consistir exclusivamente em entrevista.

Art. 34º - Em todas as fases do concurso, deverão ser publicadas listas com os nomes completos dos aprovados e as respectivas classificações atuais, até aquele momento, para fins de transparência e controle público do certame.

Seção II

Do Conteúdo Programático

Art. 35º - É vedada a exigência de conteúdo programático em nível de complexidade superior ao necessário para o satisfatório exercício das funções do cargo ou emprego ou que não tenha relação com suas atribuições.

§ 1º - O conteúdo programático de cada disciplina será enunciado de forma precisa e detalhada, a fim de permitir ao candidato a perfeita compreensão do assunto a ser exigido, vedada a citação genérica de grandes tópicos do conhecimento.

Diário Oficial
E L E T R Ô N I C O

www.saltodoitarare.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, quinta feira, 10 de abril de 2025.

Ano 2025

Edição nº 0640

Página 9

§ 2º - É assegurado ao pretendente ao cargo ou emprego público, mesmo que ainda não inscrito no certame, o direito a receber, em 10 (dez) dias, contados da formalização do requerimento, os esclarecimentos necessários a respeito do conteúdo programático do concurso, devendo a instituição organizadora dar ampla publicidade à resposta ao requerimento.

Art. 36º - Será anulada a questão que percorra tema, assunto ou enfoque que seja objeto de divergência doutrinária em relação à doutrina majoritária.

Art. 37º - A legislação de referência a ser considerada será a vigente na data da primeira publicação do edital do concurso.

Parágrafo único - Não será cobrada legislação revogada ou que entre em vigor após a data de publicação do edital, inclusive a relativa a leis e atos normativos vigentes.

Art. 38º - Não será cobrada jurisprudência superada no Supremo Tribunal Federal, em Tribunal Superior.

Parágrafo único - Nas provas objetivas a jurisprudência eventualmente cobrada deverá ser majoritária ou consolidada no Supremo Tribunal Federal, em Tribunal Superior.

Art. 39º - As questões envolvendo legislação ou conhecimentos jurídicos serão elaboradas com o objetivo de aferir a compreensão, pelo candidato, do efetivo conteúdo normativo ou jurisprudencial veiculado, vedadas exigências assentadas na mera memorização de número de dispositivo ou de sua redação.

Art. 40º - Para cargos de provimento que exijam formação em curso superior ou curso técnico, no mínimo 70% da prova deverá ser de conhecimentos específicos.

Seção III
Dos Critérios de Avaliação

Art. 40º - O edital do concurso deverá trazer expresso o caráter eliminatório ou classificatório, de cada fase do concurso.

Parágrafo único. A prova de títulos terá caráter classificatório.

Art. 41º - Todas as provas e fases do concurso público terão seus respectivos pesos na nota final definidos no edital e deverão ter critérios claros e objetivos de avaliação.

Parágrafo único. As fórmulas de cálculo das notas de todas as fases do concurso deverão estar explicitadas, de forma clara e compreensível, no edital.

Art. 42º - Na prova prática, o desempenho do candidato será julgado por 1 (um) ou mais especialistas na área, por escrito e fundamentadamente.

Art. 43º - A avaliação psicológica limitar-se-á à detecção de problemas que possam vir a comprometer o exercício das atividades inerentes ao cargo ou emprego disputado no concurso, sendo o resultado do exame "apto" ou "não apto".

Art. 44º - Os candidatos não classificados dentro de determinado número máximo de aprovados, ainda que tenham atingido nota mínima, poderão ser considerados automaticamente reprovados no concurso público, conforme previsão do edital.

Parágrafo único - Nenhum dos candidatos empatados na última classificação de aprovados será considerado reprovado nos termos deste artigo.

Art. 45º - É permitido o condicionamento da correção de cada fase do concurso à aprovação na fase anterior até determinada classificação, conforme previsão no edital.

Art. 46º - A inabilitação ou reprovação em qualquer fase ou etapa do concurso será necessariamente motivada, segundo critérios objetivos, por meio de linguagem clara e acessível ao candidato.

Diário Oficial
E L E T R Ô N I C O

www.saltodoitarare.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, quinta feira, 10 de abril de 2025.

Ano 2025

Edição nº 0640

Pagina 10

Parágrafo único - Para efeitos do “caput” deste artigo e relativamente às provas objetivas, o gabarito será considerado motivação suficiente.

CAPÍTULO V
DA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS

Art. 47º - As regras da avaliação de títulos, de caráter classificatório, deverão especificar:

I - os critérios de pontuação a ser obtida pela apresentação de cada título;

II - o número máximo de pontos a ser obtido nas provas de títulos.

§ 1º - A avaliação dos títulos deverá seguir critérios objetivos e razoáveis, expressamente descritos no edital, de acordo com as atribuições e responsabilidades do cargo ou emprego público.

§ 2º - Não serão aceitos títulos que não guardem relação com as atribuições do cargo ou emprego em disputa, que firam a isonomia ou que tenham sido obtidos em data posterior à da publicação do edital do concurso.

§ 3º - A prova de títulos deverá ser realizada como etapa posterior às provas escritas e somente apresentarão os títulos os candidatos aprovados e classificados nas etapas anteriores ou que tiverem sua inscrição aceita no certame.

§ 4º - A avaliação de títulos não poderá ter peso superior a 10% (dez por cento) da nota total do concurso.

§ 5º - Não haverá exigência de títulos nos concursos destinados ao preenchimento de cargos e empregos dos níveis fundamental e médio de escolaridade.

§ 6º - É vedada a utilização de tempo de serviço público ou privado como título.

§ 7º Será dada preferência aos títulos de pós graduação em sentido amplo e estrito.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

Art. 48º - É vedada a realização de prova ou fase de concurso sem previsão de recurso administrativo contra seu resultado.

Art. 49º - Todos os resultados dos recursos deverão ser objetiva e tecnicamente fundamentados, possibilitando ao candidato o conhecimento das razões de sua reprovação, inabilitação, inaptidão ou não recomendação.

Art. 50º - É assegurado ao candidato vista de todas as provas aplicadas e de seus resultados preliminares e definitivos, por meio de sistema na internet que possibilite a visualização e a impressão dos enunciados das questões e das respostas do candidato, inclusive do cartão- resposta das questões objetivas e dos textos das questões discursivas redigidos pelo candidato.

§ 1º - O prazo para recurso contra o resultado de qualquer fase do concurso não será inferior a 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º - A instituição organizadora deverá disponibilizar sistema de elaboração de recursos pela internet que permita ao candidato redigir e enviar seu recurso, com a funcionalidade, se possível, de anexar arquivos magnéticos de texto ou figuras, como auxílio à fundamentação do recurso, com fornecimento de número de protocolo e possibilidade de impressão e salvamento em arquivo magnético do comprovante.

§ 3º - A instituição organizadora poderá aceitar também o envio de recurso por meio dos correios, podendo exigir que isso seja feito por carta registrada ou outra modalidade de envio que assegure a celeridade e a segurança.

§ 4º - É vedada qualquer limitação no exercício da ampla defesa na apresentação dos recursos, especialmente no que se refere ao número máximo de caracteres, palavras, linhas ou páginas.

Art. 51º - As respostas aos recursos dos candidatos:

I - não poderão ser vagas ou genéricas;

II - deverão descrever, em relatório sucinto, os principais argumentos utilizados pelos candidatos em seus recursos;

III - deverão conter justificativa clara e objetiva, em relação aos principais argumentos utilizados pelo

Diário Oficial

ELETRÔNICO

www.saltodoitarare.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, quinta feira, 10 de abril de 2025.

Ano 2025

Edição nº 0640

Página 11

candidato recorrente, com fundamentação técnica da razão de provimento ou rejeição dos recursos;

IV - deverão ser fornecidas ao candidato em até 2 (dois) dias após a divulgação do resultado definitivo, especialmente no caso de indeferimento do recurso.

§ 1º - O julgamento de todos os recursos será motivado, de forma clara e congruente, e permanecerá disponível ao público em geral, devendo os pareceres dos especialistas ser disponibilizados na internet, com possibilidade de salvamento magnético e impressão.

§ 2º - As decisões sobre os recursos, principalmente as indeferitórias, conterão ampla, objetiva e fundamentada sustentação, vedada a alegação vazia, obscura, evasiva, lacônica ou imprecisa.

§ 3º - O profissional responsável pela elaboração da questão objeto do recurso ou do gabarito oficial é impedido de examinar, direta ou indiretamente, o recurso interposto e suas razões.

§ 4º - É vedada a anulação, total ou parcial, de questão de prova de concurso público, ou a alteração de gabarito de questão objetiva, sem a apresentação aos candidatos das devidas justificativas.

Art. 52º - A decisão que anular ou alterar gabarito de questão objetiva acarretará novo cálculo da nota de todos os candidatos que realizaram a prova, independentemente de terem recorrido da questão.

Parágrafo único. Deverão ser anuladas:

I - as questões objetivas com nenhuma resposta correta;

II - as questões com enunciado redigido de maneira obscura ou dúbia;

III - as questões com erro gramatical substancial;

IV - as questões que exigirem conteúdo programático não previsto especificamente no edital ou não constante da bibliografia indicada como obrigatória ou dela divergente;

V - as questões que versem assuntos objeto de divergência doutrinária;

VI - as questões que forem cópias literais de outras já utilizadas em concursos públicos anteriores, da mesma ou de outra instituição organizadora;

VII - as questões de conteúdo flagrantemente não relevante para o exercício do cargo ou emprego;

VIII - as questões que reproduzirem literalmente dispositivo de lei ou ato normativo cujo sentido isolado seja divergente de sua interpretação sistemática com os demais dispositivos normativos sobre o assunto.

CAPÍTULO VII DOS CANDIDATOS APROVADOS

Art. 53º - Os candidatos aprovados serão nomeados com obediência rigorosa à ordem de classificação do concurso público, sob pena de nulidade da investidura e dentro do número de vagas, durante a validade do concurso público.

§ 1º Havendo desistência expressa ou tácita à investidura de candidatos nomeados ou convocados para contratação, deverá a Administração convocar os candidatos remanescentes, na ordem de classificação, para provimento das vagas não preenchidas.

§ 2º Para efeito deste artigo, é dever do candidato manter atualizado seu endereço e demais dados de contato junto ao órgão ou entidade promotora do concurso.

Art. 54º - No exame de saúde do candidato convocado para a investidura somente poderão ser consideradas como inabilitantes as condições físicas ou psíquicas que impeçam o exercício normal das funções do cargo ou emprego.

Art. 55º - No ato da convocação para apresentação dos documentos, o candidato aprovado no concurso público deverá assinar declaração de que não ocupa outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebe benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (art. 37, § 10 da CF), salvo se tratar das exceções previstas no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, hipótese nas quais deverá ser observada a carga horária semanal, a compatibilidade de horários e a atenção aos limites

Diário Oficial
E L E T R Ô N I C O

www.saltodoitarare.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, quinta feira, 10 de abril de 2025.

Ano 2025

Edição nº 0640

Página 12

remuneratórios estipulados pelo inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VIII
DA BANCA EXAMINADORA

Art. 56º - As Bancas Examinadoras dos concursos públicos serão compostas por profissionais ou docentes de reputação ilibada e notório conhecimento técnico da disciplina integrante do programa de cada certame.

Parágrafo único - Aos integrantes das Bancas Examinadoras será exigido compromisso de sigilo sobre todos os atos do certame que não sejam públicos, mediante assinatura prévia de termo específico.

Art. 57º - Não poderão ser designados para compor a Banca Examinadora, nem nelas permanecer:

I - sócio ou professor de cursos preparatórios para concursos públicos na área em que se realizar o concurso público que ostentem ou tenham ostentado tal condição até 6 (seis) meses antes da publicação do edital do certame;

II - cônjuge, companheiro, parente, natural ou civil, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e afim de pessoas enquadradas na hipótese do inciso I;

III - cônjuge, companheiro, parente, natural ou civil, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e afim de candidato inscrito no respectivo certame.

Parágrafo único - Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, exigir-se-á dos designados declaração de que não estão incurso em quaisquer das hipóteses arroladas nos incisos I a III.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58º - O cancelamento ou a anulação de concurso público com edital já publicado exige fundamentação objetiva, expressa e razoável, amplamente divulgada, e sujeita o órgão ou entidade responsável à indenização pelos prejuízos comprovadamente causados aos candidatos.

Parágrafo único. A anulação de concurso público homologado deve ser precedida de processo

administrativo, garantindo-se aos interessados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 59º - Qualquer candidato, cidadão, pessoa física ou jurídica poderão representar aos órgãos de controle externo ou interno contra irregularidades na aplicação desta Lei.

Art. 60º - Mediante prévia solicitação à instituição organizadora, é assegurado à candidata lactante o direito a levar acompanhante às provas, que será o responsável pela guarda da criança.

§ 1º - A pessoa acompanhante somente terá acesso ao local das provas até o horário estabelecido para fechamento dos portões, ficando com a criança em sala reservada para essa finalidade, próxima ao local de aplicação das provas.

§ 2º - A candidata lactante poderá se ausentar da sala para amamentar seu filho a intervalos regulares, devidamente acompanhada por fiscal de prova, o qual assegurará a manutenção das condições de sigilo e isonomia com os demais candidatos na realização da prova e a reposição do tempo despendido na amamentação, até o máximo de 1 (uma) hora.

§ 3º - A relação das candidatas que obtiverem o deferimento de pedido de condição especial de realização de prova como lactante, nos termos deste artigo, será previamente divulgada, em lista separada, a todos os candidatos do concurso.

Art. 61º - Fica impedido de realizar a prova o candidato:

I - que se negar ao cumprimento das normas previstas no edital do concurso público;

II - cuja conduta perturbe os demais candidatos ou seja inadequada ao ambiente em que a prova esteja sendo realizada.

Art. 62º - De modo a assegurar a efetividade da fiscalização, a instituição organizadora deverá disponibilizar, no mínimo, 1 (um) fiscal para cada grupo de 50 (cinquenta) candidatos.


Diário Oficial
ELETRÔNICO

www.saltodoitarare.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, quinta feira, 10 de abril de 2025.

Ano 2025

Edição nº 0640

Página 13

Art. 63º - Não pode ser contratada pelo órgão ou entidade interessada, para a realização de concurso público, pessoa jurídica cujo presidente, diretor ou sócio tenha sido condenado judicialmente por qualquer ato fraudulento na realização de concurso público, enquanto durar os efeitos da condenação.

Art. 64º - A lisura do concurso público é de responsabilidade de todo agente, órgão, entidade ou pessoa jurídica envolvidos na sua realização.

Parágrafo único - Responde administrativa, civil e penalmente quem, de forma dolosa ou culposa, der causa a irregularidade em concurso público.

Art. 65º - A convocação do candidato aprovado far-se-á mediante publicação no diário oficial do Município e por meio de carta com aviso de recebimento ou outra forma de notificação pessoal, constando os documentos a serem entregues.

Art. 66º - Todas as publicações em que houver a relação de candidatos participantes deve ocorrer por meio nominal.

Art. 67º - Durante a validade do concurso público deverão ser mantidos todos os documentos físicos e digitais referentes ao concurso.

Art. 68º - Os órgãos ou entidades promotoras do concurso público devem comunicar os atos referentes a realização do concurso ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme regulamento próprio.

Art. 69º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salto do Itararé/PR, 08 de abril de 2025.

CLAUDECI JOSÉ DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

LEI Nº 843/2025

Súmula: "Dispõe sobre alteração da estruturação dos Cargos, Salários e Evolução funcional dos Servidores da Câmara Municipal de Salto do Itararé/PR e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica alterada a Lei Municipal 321/2017 que criou o Plano de Cargos, Salário e Evolução Funcional dos servidores da Câmara Municipal de Salto do Itararé/PR, bem como a Lei Municipal 523/2021 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º - Fica aumentada a carga horária do Cargo Efetivo de Contador para 30 horas semanais como segue:

GRUPO OCUPACIONAL ENSINO SUPERIOR CARGO: CONTADOR	CARGA HORÁRIA: 30 HORAS SEMANAIS SALÁRIO BASE: R\$ 7.095,94
---	---

Art. 3º - As demais especificações, responsabilidades, atribuições seguem discriminadas no anexo I.

Diário Oficial
E L E T R Ô N I C O

www.saltodoitarare.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, quinta feira, 10 de abril de 2025.

Ano 2025

Edição nº 0640

Página 14

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Salto do Itararé/PR, 08 de abril de 2025.

CLAUDECI JOSÉ DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO OCUPACIONAL ENSINO SUPERIOR

CARGO: CONTADOR

REQUISITOS: CURSO SUPERIOR EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS E INSCRIÇÃO NO

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC.

QUANTIDADE: 01

SALÁRIO BASE: R\$ 7.095,94

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS SEMANAIS

ATIVIDADES:

A Assessoria Contábil é o órgão encarregado de assessorar Câmara Municipal nos assuntos de natureza contábil de acordo com a Legislação pertinente na área da Contabilidade Pública, em quaisquer procedimentos de atos lesivos e assuntos no que tange ao resguardo da Câmara Municipal.

A Assessoria Contábil compete: examinar e instituir processos relativos a; registro, distribuição e redistribuição de créditos orçamentários adicionais; contratos, ajustes, acordos e outros de que resultem despesas para o legislativo, assim como, os de levantamentos das respectivas cauções; ordens de pagamento; liquidação de dívidas relacionadas e de resto a pagar; requisição de adiantamentos; licitações; registrar, de modo sistemático, seus livros e fichários; manter guardados,

para consultas, os processos de contratos e licitações, para cotejo com o montante das despesas registradas; guardar as seguintes vias de empenhos recebidos no prazo legal para posterior dedução ou juntada aos respectivos processos; escriturar, nas fichas próprias os créditos orçamentários e adicionais, bem como sua movimentação; lançar, em fichas ou livros, os atos de despesas de registro ordenado e anotar os de registro recusado; anotar nas contas-correntes, a responsabilidade de funcionários por adiantamentos registrados e dar baixa na responsabilidade; manter guardados os processos de consulta sobre a legalidade de abertura de créditos adicionais, bem como os de registros destes, assim como os de tabelas de créditos orçamentários; conferir e instruir as relações de "Restos a Pagar" em face dos saldos apurados e dos empenhos arquivados; coligir e sistematizar elementos para o relatório das contas da Câmara Municipal; manter em dia a escrituração dos livros contábeis referentes ao movimento financeiro e patrimonial e orçamentário do legislativo; emitir notas de empenho e ordens de pagamento de despesas autorizadas pelo Presidente; examinar os documentos comprobatórios relativos a essas despesas; elaborar, juntamente com o assessor legislativo e o Secretário Geral, a proposta orçamentária do Legislativo, assim como o expediente relativo à abertura de créditos adicionais; levantar balancetes mensais e balanços anuais, encaminhando-os à aprovação da Mesa; registrar as operações de contabilidade da Câmara Municipal; organizar, processar e informar todas as despesas do Legislativo; organizar os fichários da Contabilidade e de registro analítico, das dotações atribuídas à Câmara; elaborar recibos, notas de despesas, notas de Tesouraria e notas de empenhos, assinar os empenhos e apresentar documentos à consideração do Presidente; proceder ao levantamento dos


Diário Oficial
ELETRÔNICO

www.saltodoitarare.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, quinta feira, 10 de abril de 2025.

Ano 2025

Edição nº 0640

Página 15

Balanços Orçamentários, Patrimonial e Financeiro e das Variações Patrimoniais, bem como elaboração dos quadros demonstrativos na forma da legislação pertinente; manter fichários atualizados, individualizados, dos pagamentos feitos ao pessoal, bem como dos respectivos descontos feitos em folha, sob todos os títulos; ter sob sua guarda os livros de Contabilidade, fichas de empenho, recibos, notas de despesas, notas de tesouraria, folhas de pagamento e demais documentos relacionados com o serviço; Confeccionar as folhas de pagamento e demais vantagens, acompanhadas dos respectivos contracheques; Manter alimentado e atualizado os Sistemas informatizados do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como da Receita Federal do Brasil.

LEI Nº 844/2025

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO PREVISTO NAS NORMAS GERAIS DO DIREITO FINANCEIRO, PARA A COBERTURA DE DESPESAS QUE NÃO POSSA OU CONVENHAM SUBORDINAR-SE AO PROCESSO ORDINÁRIO COMUM DE APLICAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ.

A Câmara Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica regulamentado, no âmbito do Poder Legislativo de Salto do Itararé, o regime de adiantamento previsto nas normas gerais do direito financeiro, para a

cobertura de despesas que não possam ou convenham subordinar-se ao processo ordinário ou comum de aplicação.

Art. 2º - Poderão realizar-se no regime de adiantamento os gastos decorrentes:

I – Despesas de pequeno valor e pronto pagamento, de situações extraordinárias, de situações emergenciais ou ainda cujo custo de um processo de licitação seja maior que o valor do adiantamento, levando-se em conta inclusive as horas de trabalho de cada servidor envolvido;

II – de conservação de material de consumo e contratação de serviços;

III – de conservação ou reparos da sede administrativa da Câmara e dos veículos do Poder Legislativo, quando não for o caso de revisão anual;

IV - de despesa judicial e extrajudicial;

V – de diligência policial;

VI – de diligência administrativa;

VII – Realização de reparos em veículos pertencentes ao Poder Legislativo quando em deslocamento fora do Município.

VIII – despesas postais, telegramas;

IX – aquisição avulsa de livros e encadernações;

X – Aquisição de passagens terrestres e/ou aéreas.

Art. 3º - As despesas de adiantamento devem estar previamente empenhadas e não poderão ultrapassar o valor disposto no Art. 51, parágrafo único da Resolução 002/2024 do Poder Legislativo Municipal de Salto do Itararé/PR.

§ 1º - A efetivação dos procedimentos de adiantamento far-se-á mediante o repasse de numerário à Servidor ou Vereador, previamente credenciado junto à Contabilidade;

§ 2º - Para que o adiantamento seja autorizado ao solicitante, deverá ser aposta a autorização do Presidente da Câmara Municipal.

Diário Oficial
E L E T R Ô N I C O

www.saltodoitarare.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, quinta feira, 10 de abril de 2025.

Ano 2025

Edição nº 0640

Página 16

Art. 4º - A aplicação dos adiantamentos deverá obedecer às normas, condições e finalidades constantes da sua requisição.

Art. 5º - Não se fará novo adiantamento:

I – a quem do anterior não haja prestado contas, no prazo legal;

II – a servidor por 2 (dois) adiantamentos;

III – a quem, dentro de 30 (trinta) dias, deixar de atender a notificação para regularizar prestação de contas.

Art. 6º - Da requisição de adiantamento constará expressamente:

I – o dispositivo legal em que se baseia e a autorização de autoridade competente;

II – o nome e o cargo ou função do responsável;

III – a dotação orçamentária por onde será classificada a despesa, ou o crédito orçamentário;

IV – o período de aplicação do recurso.

Art. 7º - O adiantamento somente será liberado pelo Presidente da Câmara Municipal, após a justificativa em processo regular, com a menção do valor requisitado e após cumpridas as formalidades legais, observando-se a precedência de nota de empenho, a necessária liquidação e o respectivo pagamento em conta específica.

Art. 8º - O processo de adiantamento contendo a prestação de contas é de inteira responsabilidade da instituição quanto a sua guarda que disporá ao Tribunal de Contas para exame e parecer a qualquer tempo.

§ 1º. O processo de adiantamento deverá estar instruído com os seguintes documentos comprobatórios:

a) ato autorizatório;

b) nota de empenho, liquidação, ordem de pagamento normal;

c) notas fiscais/cupom fiscal de ordem cronológica e data, obedecendo o período de aplicação ou duração do adiantamento;

d) guia de restituição do saldo do adiantamento, se houver;

e) relatório de classificação das despesas.

§ 2º. Os comprovantes de despesas não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitido em hipótese alguma, segundas vias ou outras vias, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

§ 3º. Em se tratando de nota fiscal simplificada, recibo ou outro documento que não se especifique a despesa, esta deverá ser detalhada em folha à parte.

§ 4º. Para pessoas jurídicas só serão aceitas notas fiscais eletrônicas.

Art. 9º - As despesas efetuadas no elemento de adiantamento deverão ser reclassificadas conforme os elementos de despesa, e os grupos financeiros ou equivalente serão responsáveis pela reclassificação das despesas.

Art. 10º - A prestação de contas do responsável pelos recursos financeiros decorrentes de adiantamentos previstos nesta Lei, deverá ser efetuada à contabilidade da Câmara Municipal, em até 10 (dez) dias do recebimento do valor, sob pena de o servidor ou vereador ter o valor descontado na integralidade de seus vencimentos ou subsídios diretamente em folha de pagamento quando não atendido o citado prazo.

§ 1º - Os comprovantes terão que, obrigatoriamente, conter a discriminação das despesas efetuadas.

§ 2º - Constatadas irregularidades no uso do adiantamento, o Servidor ou Vereador fica obrigado a restituir integralmente o valor do adiantamento em até 5 (cinco) dias úteis, por meio de depósito em agência e conta bancária da Câmara Municipal, obtida junto ao Setor


Diário Oficial
ELETRÔNICO

www.saltodoitarare.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, quinta feira, 10 de abril de 2025.

Ano 2025

Edição nº 0640

Página 17

Financeiro da Casa, sem prejuízo da competente apuração de responsabilidades.

§ 3º. A prestação de contas dos adiantamentos realizadas no mês de novembro deverão ser entregues impreterivelmente até o dia 5 (cinco) de dezembro, não devendo haver adiantamentos no mês de dezembro.

Art. 11º. O Controle Interno ou equivalente deverá manter registro individualizado dos servidores responsáveis por adiantamentos, controlando rigorosamente os prazos e as prestações de contas.

Art. 12º - Para a concessão dos adiantamentos deverão ser observadas as dotações orçamentárias próprias, respeitados os termos da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei Estadual nº 16.595/2010.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salto do Itararé/PR, 08 de abril de 2025.

CLAUDECI JOSÉ DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 27/2025

Súmula: Estabelece normas gerais para a realização de Concurso Público pela Administração Pública Direta e Indireta no âmbito do Município de Salto do Itararé - Estado do Paraná e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei regulamenta o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, estabelecendo normas gerais para a realização de concursos públicos na Administração Pública direta e indireta no âmbito do Município de Salto do Itararé, Estado do Paraná, com vistas à:

I - higidez dos princípios constitucionais e infraconstitucionais sobre concursos públicos;

II - defesa dos interesses da Administração Pública, com ênfase na impessoalidade, na moralidade e na legalidade;

III - defesa dos direitos dos candidatos.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta Lei os concursos públicos para investidura em cargos públicos efetivos, e empregos públicos dos órgãos da administração direta e indireta, suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, e das demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Salto do Itararé.

Art. 2º - O concurso público destina-se a garantir a observância dos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência objetivando selecionar os candidatos mais aptos ao ingresso no serviço público, e será processado, em todas as suas fases, em estrita conformidade com os seguintes princípios, além de outros deles decorrentes:

I - ineditismo;

II - motivação;

III - julgamento objetivo;

IV - competitividade;

V - seletividade;

VI - probidade administrativa.

Art. 3º - O concurso público, pela sua natureza de processo seletivo, é etapa anterior à nomeação ou


Diário Oficial
ELETRÔNICO

www.saltodoitarare.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, quinta feira, 10 de abril de 2025.

Ano 2025

Edição nº 0640

Página 18

contratação, não representando forma de provimento de cargos e empregos públicos.

CAPÍTULO II
DO CONCURSO PÚBLICO

Seção I Disposições Gerais

Art. 4º - A realização de concursos públicos representa serviço público relevante, respondendo objetivamente a instituição organizadora e a Administração Pública pelos danos que seus respectivos agentes, nessa qualidade, causarem aos candidatos, assegurado o direito de regresso contra os responsáveis nos casos de dolo ou culpa.

Art. 5º - Não será realizado concurso público que se destine exclusivamente à formação de cadastro de reserva

Art. 6º - Para a realização de concurso público deverá ser observada a legislação local quanto as cotas para pessoas com deficiência, afrodescendentes ou outras que vierem a serem criadas.

Art. 7º - É vedada a participação nas Comissões previstas nesta lei ou em quaisquer dos atos de desencadeamento do concurso de:

- I - pessoas descritas no art. 56 desta Lei;
- II - servidores públicos efetivos ou comissionados, empregados públicos e profissionais autônomos que prestam serviços ao órgão ou entidade promotora do certame e que pretendam concorrer a uma vaga ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inscrevam-se como candidatos no concurso público;
- III - qualquer pessoa que pretenda concorrer a uma vaga no concurso público ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inscrevam-se como candidatos no concurso público;

Seção II
Do planejamento

Art. 8º - Os atos de desencadeamento do concurso público devem ter início por solicitação do órgão interessado, dirigida ao Chefe do Poder ou entidade responsável, cuja autorização deve ser motivada com:

I - evolução do quadro de pessoal nos últimos 5 (cinco) anos e estimativa das necessidades futuras em face das metas de desempenho institucional para os próximos 5 (cinco) anos;

II - Indicação da existência ou não de contratação de pessoal por processo seletivo simplificado (PSS) ou credenciamento

III - indicação da existência ou não de recomendação dos órgãos de controle ou assinatura de algum instrumento jurídico que aponte a necessidade de realização de concurso;

IV - indicação da existência ou não de servidores em disponibilidade e licenças;

V - denominação dos cargos e quantidade de vagas a prover, com indicação da Lei que os criou, a qual deve conter também as atribuições do cargo, carga horária e nível de escolaridade mínimo exigido;

VI - inexistência de concurso público anterior válido para os mesmos postos, com candidato aprovado e não nomeado;

VII - indicação da real necessidade do provimento das vagas, em face da realidade de toda a administração pública;

VIII - indicação da possibilidade do provimento demonstrada pela estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício previsto para o provimento e nos 2 (dois) exercícios seguintes, bem como sua adequação à Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 e haver prévia dotação orçamentária suficiente para atender o aumento de despesa;

IX - haver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º - Excepcionalmente ao inciso VI do caput deste artigo, poderá ser realizado novo concurso público, desde que demonstrado que há a insuficiência da quantidade de candidatos aprovados e não nomeados em conformidade com as necessidades da Administração Pública.

Diário Oficial
E L E T R Ô N I C O

www.saltodoitarare.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, quinta feira, 10 de abril de 2025.

Ano 2025

Edição nº 0640

Página 19

§ 2º - Deverá ser previamente afastado do cargo o servidor efetivo, exonerado do cargo o servidor comissionado, substituído o membro de Comissão, bem como rescindido o contrato com o profissional autônomo que prestar serviços ao Poder Público Municipal ou a Entidade promovente do concurso, quando o profissional tenha ou possa vir a ter interferência nos atos administrativos que desencadeiam o certame quando o próprio servidor, o cônjuge, companheiro, parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, inscreva-se como candidato as vagas do concurso público.

Art. 9º - Poderá ser designada Comissão Organizadora Interna composta por servidores do órgão ou entidade municipal, incumbida de planejar, dar andamento e resolver questões que surgirem ao longo do processo junto à Comissão Examinadora, cujos os nomes dos integrantes devem estar expressos no edital do certame.

Art. 10º - Será constituída Comissão Fiscalizadora do concurso público para acompanhar e fiscalizar os trabalhos do concurso, composta de membros eleitos e com reputação ilibada, sendo:

I - 1 (um) integrante do Poder Executivo Municipal;

II - 1 (um) integrante do Poder Legislativo;

III - 1 (um) integrante da Ordem dos Advogados do Brasil.

IV - 1 (um) membro da Sociedade Civil Organizada

Parágrafo único. Os membros da Comissão Fiscalizadora terão seus nomes expressos no edital do certame.

Art. 11º - A Contratada para realizar o concurso público deverá constituir Comissão Examinadora para preparar e executar o certame cujos os nomes dos integrantes devem estar expressos no edital do concurso.

Seção III

Da Contratação do Responsável pelo Concurso Público

Art. 12º - O concurso público será realizado por execução indireta, através da contratação de pessoa jurídica com competência para a realização de

concursos públicos, com reconhecida reputação ético-profissional.

§ 1º - A instituição organizadora será preferencialmente sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, XV, da Lei nº 14.133/21, nas hipóteses em que houver nexos efetivos entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

§ 2º - Nas licitações para seleção da instituição organizadora, a documentação da licitante relativa à qualificação técnica deverá conter:

I - comprovação de aptidão técnica e logística para a realização de concursos públicos;

II - indicação do pessoal técnico adequado ao objeto do certame e disponível para a realização do concurso público, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, com os respectivos registros profissionais nos órgãos de classe correspondentes, os quais deverão participar da realização do concurso, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração;

III - metodologia de execução do concurso, que abrangerá todas as fases do procedimento, desde a publicação do edital até a homologação do resultado, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, será efetuada exclusivamente por critérios objetivos;

§ 3º - No procedimento licitatório para contratação de pessoa jurídica especializada na realização de concurso público deverá ser levado em consideração não apenas o preço, mas também a melhor técnica visando a seleção dos melhores profissionais.

§ 4º - A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetros relativos a contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão.

Diário Oficial
E L E T R Ô N I C O

www.saltodoitarare.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, quinta feira, 10 de abril de 2025.

Ano 2025

Edição nº 0640

Página 20

§ 5º - Deve constar do termo de referência e do instrumento contratual todas as obrigações da contratada, de forma detalhada, em cada etapa do concurso, inclusive as medidas de segurança a serem adotadas para garantir a lisura e transparência do certame durante as provas, de modo que a contratada execute os serviços com rigor e eficiência ou, em caso de inobservância de qualquer dessas obrigações, que demonstrem ineficiência, a Administração possa se valer da imposição das sanções previstas na Lei de Licitações.

§ 6º - Fica vedada à instituição organizadora contratada realizar subcontratação, total ou parcial, para elaboração ou correção de questões de provas de concursos públicos.

Seção IV

Do Edital de Abertura do Concurso

Art. 13º - O edital é a lei interna do concurso público, vinculando aos seus termos a Administração Pública e todos os candidatos, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º - O edital será redigido de forma clara e objetiva, visando à perfeita compreensão de seu conteúdo pelos candidatos.

§ 2º - É nulo e de nenhum efeito dispositivo do edital que contrarie a legislação aplicável aos servidores da carreira para a qual o concurso está sendo realizado.

§ 3º - É dever da instituição organizadora esclarecer, em 10 (dez) dias, contados do recebimento do requerimento, eventuais questionamentos dos pretendentes ao cargo ou emprego público, mesmo que ainda não inscritos no certame, desde que solicitados por escrito, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a divulgação do edital.

§ 4º - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital do concurso, devendo protocolar o pedido em até 5 (cinco) dias úteis após a sua divulgação, independentemente de previsão no edital.

Art. 14º - Nenhum requisito de acesso a cargo ou emprego público será cobrado sem expressa previsão legal ou antes da data da investidura, vedada a

exigência de comprovação de qualquer requisito no ato de inscrição no concurso.

§ 1º - A imposição de exigências de sexo, estado civil, idade, religião, condição familiar, características físicas ou de qualquer outra natureza exige expressa previsão legal e relação, objetivamente demonstrada no edital do concurso, da incompatibilidade da característica individual com o exercício do cargo ou emprego.

§ 2º - A escolaridade mínima e a qualificação profissional deverão estar de acordo com as leis que regem as profissões regulamentadas, quando for o caso.

Art. 15º - O edital do concurso público será:

I - publicado integralmente no Diário Oficial Eletrônico do Município de Salto do Itararé, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da realização da primeira prova;

II - disponibilizado no sítio oficial da internet do órgão ou entidade responsável pela realização do concurso público e no da instituição organizadora, em até 24 (vinte e quatro) horas após sua publicação na imprensa oficial.

§ 1º - A alteração de qualquer dispositivo do edital deverá ser divulgada na mesma forma do disposto no "caput" deste artigo, mediante "Edital de Retificação", reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando se tratar de mera correção de erro não substancial, isto é, que não altere prazos ou possam prejudicar a ampla concorrência.

§ 2º - A instituição organizadora divulgará todos os atos do concurso, na mesma forma do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 16º - O edital de abertura do concurso será composto de:

I - identificação da instituição organizadora do concurso e do órgão ou entidade pública que o promove, bem como os nomes dos membros das Comissões Organizadora, se houver, Examinadora e Fiscalizadora;

II - ato oficial que autorizou a realização do concurso público;

III - lei de criação do cargo ou emprego público e da carreira, bem como seus regulamentos;



Diário Oficial

ELETRÔNICO

www.saltodoitarare.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, quinta feira, 10 de abril de 2025.

Ano 2025

Edição nº 0640

Página 21

IV - identificação do cargo ou emprego público, suas atribuições, requisitos de investidura, classe de ingresso e remuneração inicial, discriminando-se as parcelas que a compõem, bem como sua natureza fixa e variável e seus limites de variação, quando for o caso;

V - quantidade de vagas de cargos ou empregos a serem providos;

VI - indicação precisa do sítio eletrônico, horários, datas e procedimentos de inscrição, bem como das formalidades para sua confirmação;

VII - valor da taxa de inscrição e hipóteses de isenção;

VIII - indicação do órgão e da localidade geográfica de lotação dos aprovados ou o critério para sua definição, respeitada a ordem de classificação no concurso;

IX - número de etapas do concurso público, com indicação das respectivas fases e seu caráter eliminatório e/ou classificatório;

X - enumeração precisa das disciplinas das provas, eventuais agrupamentos de provas e matérias e número de questões de cada disciplina, com seus respectivos valores individuais e pesos;

XI - conteúdo programático de cada disciplina, de forma clara, precisa e específica;

XII - datas de realização das provas, as quais só poderão ser alteradas por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta;

XIII - relação da documentação a ser apresentada pelo candidato no ato de inscrição e na realização das provas, bem como do material de uso permitido e não permitido em cada fase;

XIV - explicação resumida da relação existente entre cada disciplina cobrada no certame e as atribuições do cargo ou emprego público, de acordo com a natureza e complexidade das atribuições, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

XV - formas de divulgação dos resultados, com datas, locais e horários de consulta, vedada a adoção de consulta individual dos resultados, de acesso restrito unicamente ao candidato, salvo quanto aos dados pessoais inseridos em sua esfera de intimidade;

XVI - explicitação detalhada da metodologia de avaliação de cada fase do concurso público, inclusive das provas discursivas e orais, e das fórmulas de cálculo das notas;

XVII - quando for o caso, informação quanto à exigência de exames médicos, prova prática, prova de títulos, prova de aptidão física, avaliação psicológica;

XVIII - regulamentação do processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento dos recursos contra os resultados das provas;

XIX - percentual de cargos ou empregos reservados às pessoas com deficiência, afrodescendentes ou outras vagas reservadas, e critérios para sua admissão;

XX - prazo de validade do concurso e possibilidade ou não de sua prorrogação;

XXI - cronograma detalhado das fases do concurso;

XXII - critérios de classificação, eliminação e desempate, observando-se neste último caso o art. 27, parágrafo único da Lei Federal n. 10.741 de 1º de outubro de 2003;

XXIII - quando for o caso, os títulos a serem considerados, preferencialmente de pós graduação em sentido amplo ou estrito, a forma de avaliação sendo vedada a admissão como título de tempo de serviço público, cursos realizados no âmbito do setor público ou outros critérios limitantes à ampla concorrência;

XXIV - condições para a realização das provas por pessoas em situação especial, tais como pessoa com deficiência, mãe nutriz, problemas de saúde;

XXV - data de divulgação do caderno de questões e do gabarito, de forma pública, no sítio eletrônico oficial do ente ou órgão que promove o concurso e da instituição responsável pela execução do certame, assim como da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município;

XXVI - data de divulgação dos espelhos dos gabaritos, de acesso restrito ao candidato;

XXVII - a forma e o prazo para interposição de recursos, o qual não deve ser inferior a 5 (cinco) dias úteis;

Diário Oficial

ELETRÔNICO



www.saltodoitarare.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, quinta feira, 10 de abril de 2025.

Ano 2025

Edição nº 0640

Página 22

XXVIII - os critérios que desclassificam os candidatos, após a homologação do resultado final.

§ 1º - As referências a portarias ou outros atos normativos do Poder Público, de caráter infralegal, indicarão a data em que foram publicados no Diário Oficial do Município, inclusive eventuais retificações, consolidações e atualizações.

§ 2º - Qualquer limitação ou exigência constante do edital deverá estar em plena conformidade com esta Lei e com a lei de criação do respectivo cargo ou emprego público.

§ 3º - O edital poderá fornecer indicação bibliográfica relativa a cada matéria constante do edital, inclusive quanto às fontes de consulta para as disciplinas de atualidades e de conhecimentos gerais, limitados a fatos ocorridos até a data da publicação do edital de abertura do concurso.

§ 4º Na hipótese do inciso XIX e em caso de ausência de legislação municipal, poderá ser utilizada a legislação estadual, Lei do Estado do Paraná n. 18.419 de 7 de janeiro de 2015 e n. 14.274 de 24 de dezembro de 2003.

§ 5º - É vedado a inclusão de cláusula no Edital que deixe ao arbítrio do Chefe do Executivo ou Legislativo a decisão de nomear ou não o aprovado no concurso público classificado dentro do número de vagas, devendo proceder à convocação no prazo de validade do concurso do candidato aprovado dentro desse número.

Art. 17º - O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável, 1 (uma) vez, por igual período, contado a partir da data de publicação da homologação do concurso, no diário oficial eletrônico do município e no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do concurso.

Seção V Da Inscrição

Art. 18º - A inscrição do candidato poderá ser condicionada ao pagamento da taxa de inscrição fixada no edital, quando indispensável ao custeio do concurso, ressalvadas as hipóteses de isenção expressamente previstas em lei ou no edital do concurso.

§ 1º - As inscrições deverão ser disponibilizadas exclusivamente em página da internet, na qual os candidatos poderão ler a íntegra do edital e se inscrever, com a possibilidade de imprimir e salvar em meio eletrônico seu comprovante de inscrição.

§ 2º - O período de inscrição será de no mínimo 30 (trinta) dias, contado da data da publicação do edital.

§ 3º - A inscrição pela internet impõe a adoção de processos de controle, segurança do procedimento e proteção contra fraude.

§ 4º - A relação dos candidatos que se inscreverem no concurso público, com nome completo, número de inscrição, cargo ou emprego a que concorrem e outros dados relevantes será previamente divulgada a todos os candidatos, antes da realização das provas, resguardado o sigilo dos dados inseridos na esfera de intimidade do candidato.

§ 5º - É vedada a exigência, como requisito de inscrição, de residência em determinado local.

Art. 19º - O valor da inscrição deverá ser fixado mediante a observância irrestrita aos princípios, entre outros, da moralidade, isonomia, proporcionalidade, razoabilidade e da moralidade.

§ 1º - Para definir o valor da inscrição, devem-se levar em conta o seguinte:

I - os vencimentos do cargo ou emprego público;

II - a escolaridade exigida;

III - o número de etapas e fases do concurso público;

IV - o custo, mediante planilha demonstrativa, para realização do concurso público e sua relação com a expectativa de receita com as inscrições.

§ 2º - Será isento da taxa de inscrição o candidato que comprovar uma das seguintes situações:

I - os candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional;

II - os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde;

III - os candidatos que se enquadrem nas hipóteses previstas nas Leis do Estado do Paraná n.

Diário Oficial
E L E T R Ô N I C O

www.saltodoitarare.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, quinta feira, 10 de abril de 2025.

Ano 2025

Edição nº 0640

Página 23

19.196 de 27 de outubro de 2017 e nº. 19.293 de 13 de dezembro de 2017; IV - outras condições autorizadas pelo edital, desde que não firam a isonomia.

§ 3º - É assegurada a devolução do valor relativo à inscrição, em caso de adiamento, anulação ou cancelamento do concurso.

Art. 20º - Os valores arrecadados a título de taxa de inscrição no concurso público deverão ser depositados na conta do Município promotor do certame.

Art. 21º - O cartão confirmatório de inscrição deverá ser expedido pela internet.

Parágrafo único. O candidato que não receber a confirmação da inscrição em até 7 (sete) dias úteis antes da realização da prova poderá solicitar à instituição organizadora que providencie meio alternativo de comprovação da inscrição, que deverá ser fornecido ao candidato em até 2 (dois) dias úteis antes da prova.

Art. 22º - Será nula a inscrição de candidato que, por qualquer meio, faça uso de informação ou documento falso para inscrição ou oculte informação ou fato a ela relevante, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

CAPÍTULO III

DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 23º - É assegurado à pessoa com deficiência inscrever-se em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo ou emprego cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência.

§1º os editais e as provas serão disponibilizados e operacionalizados em linguagem e com recursos compatíveis com as deficiências do candidato.

§2º O candidato com deficiência participará do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, especialmente no que concerne:

- I - ao conteúdo das provas;
- II - aos critérios de avaliação e aprovação;
- III - ao horário e ao local de aplicação das provas, garantida a devida acessibilidade;
- IV - à nota mínima exigida para aprovação.

§3º É dever da instituição organizadora assegurar as condições necessárias aos candidatos com deficiência para a realização do concurso público.

§4º Não serão consideradas com deficiência, para fins de concurso público, aquelas pessoas cuja deficiência não provoque dificuldades de acesso ao mercado de trabalho, conforme parecer de junta médica oficial.

CAPÍTULO IV DAS PROVAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 24º - As provas serão realizadas, preferencialmente, aos domingos.

Art. 25º - O local de realização das provas deverá contar com:

I - vias de acesso apropriadas para candidatos com deficiência;

II - condições ambientais e instalações que não impliquem desgaste físico ou mental desnecessário ao candidato ou lhe prejudiquem a concentração;

III - instalações sanitárias adequadas e próximas à sala de prova;

IV - serviço de atendimento médico de emergência.

Art. 26º - As provas serão elaboradas de maneira clara e objetiva, de forma a possibilitar ao candidato a compreensão do tema dado a julgamento, a partir do estabelecimento de padrão de compreensão médio do candidato e considerado o nível de escolaridade do cargo ou emprego.

Art. 27º - As provas e exames terão caráter:

I - eliminatório, em que o candidato que não atingir determinada nota mínima, ou não for considerado apto, estará eliminado do concurso;

II - classificatório, em que a nota do candidato será computada no cálculo final da classificação no concurso;

Art. 28º - No caso de questão objetiva de múltipla escolha em que se verifique a existência de 2 (duas) ou mais alternativas corretas, será considerada válida a resposta que aponte qualquer delas, ainda que a


Diário Oficial
ELETRÔNICO

www.saltodoitarare.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, quinta feira, 10 de abril de 2025.

Ano 2025

Edição nº 0640

Página 24

instituição organizadora entenda ser uma delas mais completa ou escorreita.

Art. 29º - As questões que versarem sobre atualidades limitar-se-ão a cobrar conhecimentos sobre fatos ocorridos até a data da publicação do edital de abertura do concurso.

§ 1º É vedada a cobrança de análises, opiniões, laudos ou pareceres de especialistas ou jornalistas sobre fatos da atualidade, sendo permitido unicamente aferir o conhecimento do candidato sobre os fatos em si ocorridos.

§ 2º - Os fatos da atualidade cobrados devem ser relevantes e possuir alcance nacional ou internacional, vedada a cobrança de dados específicos irrelevantes ou de fatos de alcance meramente regional ou local.

§ 3º - O edital indicará, como referência para o conteúdo programático de atualidades, os jornais, livros, revistas e sítios da internet veiculadores de notícias, brasileiros, cujas informações servirão de base para elaboração das questões, sendo vedada a cobrança de notícia veiculada exclusivamente em programa de rádio ou televisão.

§ 4º - Será anulada a questão de atualidades ou conhecimentos gerais cujo conteúdo seja apresentado de forma divergente ou contraditório em mais de um meio de informação previsto no § 3º deste artigo, ou em contradição com dados oficiais de onde as informações jornalísticas possam ter sido retiradas, quando tais divergências ou contradições prejudicarem o julgamento objetivo da questão.

Art. 30º - É assegurado ao candidato retirar-se do local de aplicação com o seu caderno de questões objetivas e discursivas, desde que tenha ali permanecido pelo período mínimo estabelecido no edital.

Art. 31º - A prova física exige a indicação no edital do tipo de prova, das técnicas admitidas e dos índices mínimos, especificados para candidatos e candidatas, necessários para aprovação.

§ 1º - A gravidez não é fator de inabilitação em prova física.

§ 2º - A candidata que comprovar gravidez poderá:

I - realizar a prova física na data fixada pelo edital, caso se entenda em condições físicas para isso;

II - requerer a realização da prova física em até 180 (cento e oitenta) dias após o parto ou término do período gestacional, sem prejuízo da sua participação nas demais fases do concurso.

§ 3º - Na hipótese do item 2 do § 2º deste artigo, a candidata que não estiver apta a realizar a prova física no prazo máximo estabelecido será eliminada do concurso.

Art. 32º - O edital do concurso deverá informar o equipamento, material ou instrumentos que serão utilizados ou aceitos para a realização da prova prática, com indicação, se for o caso, de marca, modelo, ano e tipo, com todas as indicações necessárias à sua perfeita identificação.

§ 1º - O equipamento, material ou instrumento utilizado deverá necessariamente guardar relação direta com aquele à que sujeito o candidato aprovado, no exercício das funções do cargo ou emprego público.

§ 2º - É obrigatório o oferecimento de equipamento, material ou instrumentos idênticos a todos os candidatos, vedado a variação de marca, modelo ou tipo.

Art. 33º - Todas as avaliações do exame psicológico serão fundamentadas segundo critérios objetivos, podendo os candidatos obter cópia de todo o processo envolvendo sua avaliação.

Parágrafo único - O exame psicológico não poderá consistir exclusivamente em entrevista.

Art. 34º - Em todas as fases do concurso, deverão ser publicadas listas com os nomes completos dos aprovados e as respectivas classificações atuais, até aquele momento, para fins de transparência e controle público do certame.

Seção II

Do Conteúdo Programático

Art. 35º - É vedada a exigência de conteúdo programático em nível de complexidade superior ao necessário para o satisfatório exercício das funções do cargo ou emprego ou que não tenha relação com suas atribuições.

Diário Oficial
E L E T R Ô N I C O

www.saltodoitarare.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, quinta feira, 10 de abril de 2025.

Ano 2025

Edição nº 0640

Página 25

§ 1º - O conteúdo programático de cada disciplina será enunciado de forma precisa e detalhada, a fim de permitir ao candidato a perfeita compreensão do assunto a ser exigido, vedada a citação genérica de grandes tópicos do conhecimento.

§ 2º - É assegurado ao pretendente ao cargo ou emprego público, mesmo que ainda não inscrito no certame, o direito a receber, em 10 (dez) dias, contados da formalização do requerimento, os esclarecimentos necessários a respeito do conteúdo programático do concurso, devendo a instituição organizadora dar ampla publicidade à resposta ao requerimento.

Art. 36º - Será anulada a questão que percorra tema, assunto ou enfoque que seja objeto de divergência doutrinária em relação à doutrina majoritária.

Art. 37º - A legislação de referência a ser considerada será a vigente na data da primeira publicação do edital do concurso.

Parágrafo único - Não será cobrada legislação revogada ou que entre em vigor após a data de publicação do edital, inclusive a relativa a leis e atos normativos vigentes.

Art. 38º - Não será cobrada jurisprudência superada no Supremo Tribunal Federal, em Tribunal Superior.

Parágrafo único - Nas provas objetivas a jurisprudência eventualmente cobrada deverá ser majoritária ou consolidada no Supremo Tribunal Federal, em Tribunal Superior.

Art. 39º - As questões envolvendo legislação ou conhecimentos jurídicos serão elaboradas com o objetivo de aferir a compreensão, pelo candidato, do efetivo conteúdo normativo ou jurisprudencial veiculado, vedadas exigências assentadas na mera memorização de número de dispositivo ou de sua redação.

Art. 40º - Para cargos de provimento que exijam formação em curso superior ou curso técnico, no mínimo 70% da prova deverá ser de conhecimentos específicos.

Seção III

Dos Critérios de Avaliação

Art. 40º - O edital do concurso deverá trazer expresso o caráter eliminatório ou classificatório, de cada fase do concurso.

Parágrafo único. A prova de títulos terá caráter classificatório.

Art. 41º - Todas as provas e fases do concurso público terão seus respectivos pesos na nota final definidos no edital e deverão ter critérios claros e objetivos de avaliação.

Parágrafo único. As fórmulas de cálculo das notas de todas as fases do concurso deverão estar explicitadas, de forma clara e compreensível, no edital.

Art. 42º - Na prova prática, o desempenho do candidato será julgado por 1 (um) ou mais especialistas na área, por escrito e fundamentadamente.

Art. 43º - A avaliação psicológica limitar-se-á à detecção de problemas que possam vir a comprometer o exercício das atividades inerentes ao cargo ou emprego disputado no concurso, sendo o resultado do exame "apto" ou "não apto".

Art. 44º - Os candidatos não classificados dentro de determinado número máximo de aprovados, ainda que tenham atingido nota mínima, poderão ser considerados automaticamente reprovados no concurso público, conforme previsão do edital.

Parágrafo único - Nenhum dos candidatos empatados na última classificação de aprovados será considerado reprovado nos termos deste artigo.

Art. 45º - É permitido o condicionamento da correção de cada fase do concurso à aprovação na fase anterior até determinada classificação, conforme previsão no edital.

Art. 46º - A inabilitação ou reprovação em qualquer fase ou etapa do concurso será necessariamente motivada, segundo critérios objetivos, por meio de linguagem clara e acessível ao candidato.

Diário Oficial
E L E T R Ô N I C O

www.saltodoitarare.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, quinta feira, 10 de abril de 2025.

Ano 2025

Edição nº 0640

Página 26

Parágrafo único - Para efeitos do “caput” deste artigo e relativamente às provas objetivas, o gabarito será considerado motivação suficiente.

CAPÍTULO V
DA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS

Art. 47º - As regras da avaliação de títulos, de caráter classificatório, deverão especificar:

I - os critérios de pontuação a ser obtida pela apresentação de cada título;

II - o número máximo de pontos a ser obtido nas provas de títulos.

§ 1º - A avaliação dos títulos deverá seguir critérios objetivos e razoáveis, expressamente descritos no edital, de acordo com as atribuições e responsabilidades do cargo ou emprego público.

§ 2º - Não serão aceitos títulos que não guardem relação com as atribuições do cargo ou emprego em disputa, que firam a isonomia ou que tenham sido obtidos em data posterior à da publicação do edital do concurso.

§ 3º - A prova de títulos deverá ser realizada como etapa posterior às provas escritas e somente apresentarão os títulos os candidatos aprovados e classificados nas etapas anteriores ou que tiverem sua inscrição aceita no certame.

§ 4º - A avaliação de títulos não poderá ter peso superior a 10% (dez por cento) da nota total do concurso.

§ 5º - Não haverá exigência de títulos nos concursos destinados ao preenchimento de cargos e empregos dos níveis fundamental e médio de escolaridade.

§ 6º - É vedada a utilização de tempo de serviço público ou privado como título.

§ 7º Será dada preferência aos títulos de pós graduação em sentido amplo e estrito.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

Art. 48º - É vedada a realização de prova ou fase de concurso sem previsão de recurso administrativo contra seu resultado.

Art. 49º - Todos os resultados dos recursos deverão ser objetiva e tecnicamente fundamentados, possibilitando ao candidato o conhecimento das razões de sua reprovação, inabilitação, inaptidão ou não recomendação.

Art. 50º - É assegurado ao candidato vista de todas as provas aplicadas e de seus resultados preliminares e definitivos, por meio de sistema na internet que possibilite a visualização e a impressão dos enunciados das questões e das respostas do candidato, inclusive do cartão- resposta das questões objetivas e dos textos das questões discursivas redigidos pelo candidato.

§ 1º - O prazo para recurso contra o resultado de qualquer fase do concurso não será inferior a 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º - A instituição organizadora deverá disponibilizar sistema de elaboração de recursos pela internet que permita ao candidato redigir e enviar seu recurso, com a funcionalidade, se possível, de anexar arquivos magnéticos de texto ou figuras, como auxílio à fundamentação do recurso, com fornecimento de número de protocolo e possibilidade de impressão e salvamento em arquivo magnético do comprovante.

§ 3º - A instituição organizadora poderá aceitar também o envio de recurso por meio dos correios, podendo exigir que isso seja feito por carta registrada ou outra modalidade de envio que assegure a celeridade e a segurança.

§ 4º - É vedada qualquer limitação no exercício da ampla defesa na apresentação dos recursos, especialmente no que se refere ao número máximo de caracteres, palavras, linhas ou páginas.

Art. 51º - As respostas aos recursos dos candidatos:

I - não poderão ser vagas ou genéricas;

II - deverão descrever, em relatório sucinto, os principais argumentos utilizados pelos candidatos em seus recursos;

III - deverão conter justificativa clara e objetiva, em relação aos principais argumentos utilizados pelo candidato recorrente, com fundamentação técnica da razão de provimento ou rejeição dos recursos;


Diário Oficial
ELETRÔNICO

www.saltodoitarare.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, quinta feira, 10 de abril de 2025.

Ano 2025

Edição nº 0640

Página 27

IV - deverão ser fornecidas ao candidato em até 2 (dois) dias após a divulgação do resultado definitivo, especialmente no caso de indeferimento do recurso.

§ 1º - O julgamento de todos os recursos será motivado, de forma clara e congruente, e permanecerá disponível ao público em geral, devendo os pareceres dos especialistas ser disponibilizados na internet, com possibilidade de salvamento magnético e impressão.

§ 2º - As decisões sobre os recursos, principalmente as indeferitórias, conterão ampla, objetiva e fundamentada sustentação, vedada a alegação vazia, obscura, evasiva, lacônica ou imprecisa.

§ 3º - O profissional responsável pela elaboração da questão objeto do recurso ou do gabarito oficial é impedido de examinar, direta ou indiretamente, o recurso interposto e suas razões.

§ 4º - É vedada a anulação, total ou parcial, de questão de prova de concurso público, ou a alteração de gabarito de questão objetiva, sem a apresentação aos candidatos das devidas justificativas.

Art. 52º - A decisão que anular ou alterar gabarito de questão objetiva acarretará novo cálculo da nota de todos os candidatos que realizaram a prova, independentemente de terem recorrido da questão.

Parágrafo único. Deverão ser anuladas:

I - as questões objetivas com nenhuma resposta correta;

II - as questões com enunciado redigido de maneira obscura ou dúbia;

III - as questões com erro gramatical substancial;

IV - as questões que exigirem conteúdo programático não previsto especificamente no edital ou não constante da bibliografia indicada como obrigatória ou dela divergente;

V - as questões que versem assuntos objeto de divergência doutrinária;

VI - as questões que forem cópias literais de outras já utilizadas em concursos públicos anteriores, da mesma ou de outra instituição organizadora;

VII - as questões de conteúdo flagrantemente não relevante para o exercício do cargo ou emprego;

VIII - as questões que reproduzirem literalmente dispositivo de lei ou ato normativo cujo sentido isolado

seja divergente de sua interpretação sistemática com os demais dispositivos normativos sobre o assunto.

CAPÍTULO VII
DOS CANDIDATOS APROVADOS

Art. 53º - Os candidatos aprovados serão nomeados com obediência rigorosa à ordem de classificação do concurso público, sob pena de nulidade da investidura e dentro do número de vagas, durante a validade do concurso público.

§ 1º Havendo desistência expressa ou tácita à investidura de candidatos nomeados ou convocados para contratação, deverá a Administração convocar os candidatos remanescentes, na ordem de classificação, para provimento das vagas não preenchidas.

§ 2º Para efeito deste artigo, é dever do candidato manter atualizado seu endereço e demais dados de contato junto ao órgão ou entidade promotora do concurso.

Art. 54º - No exame de saúde do candidato convocado para a investidura somente poderão ser consideradas como inabilitantes as condições físicas ou psíquicas que impeçam o exercício normal das funções do cargo ou emprego.

Art. 55º - No ato da convocação para apresentação dos documentos, o candidato aprovado no concurso público deverá assinar declaração de que não ocupa outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebe benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (art. 37, § 10 da CF), salvo se tratar das exceções previstas no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, hipótese nas quais deverá ser observada a carga horária semanal, a compatibilidade de horários e a atenção aos limites remuneratórios estipulados pelo inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VIII
DA BANCA EXAMINADORA

Diário Oficial
E L E T R Ô N I C O

www.saltodoitarare.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, quinta feira, 10 de abril de 2025.

Ano 2025

Edição nº 0640

Página 28

Art. 56º - As Bancas Examinadoras dos concursos públicos serão compostas por profissionais ou docentes de reputação ilibada e notório conhecimento técnico da disciplina integrante do programa de cada certame.

Parágrafo único - Aos integrantes das Bancas Examinadoras será exigido compromisso de sigilo sobre todos os atos do certame que não sejam públicos, mediante assinatura prévia de termo específico.

Art. 57º - Não poderão ser designados para compor a Banca Examinadora, nem nelas permanecer:

I - sócio ou professor de cursos preparatórios para concursos públicos na área em que se realizar o concurso público que ostentem ou tenham ostentado tal condição até 6 (seis) meses antes da publicação do edital do certame;

II - cônjuge, companheiro, parente, natural ou civil, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e afim de pessoas enquadradas na hipótese do inciso I;

III - cônjuge, companheiro, parente, natural ou civil, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e afim de candidato inscrito no respectivo certame.

Parágrafo único - Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, exigir-se-á dos designados declaração de que não estão incurso em quaisquer das hipóteses arroladas nos incisos I a III.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58º - O cancelamento ou a anulação de concurso público com edital já publicado exige fundamentação objetiva, expressa e razoável, amplamente divulgada, e sujeita o órgão ou entidade responsável à indenização pelos prejuízos comprovadamente causados aos candidatos.

Parágrafo único. A anulação de concurso público homologado deve ser precedida de processo administrativo, garantindo-se aos interessados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 59º - Qualquer candidato, cidadão, pessoa física ou jurídica poderão representar aos órgãos de

controle externo ou interno contra irregularidades na aplicação desta Lei.

Art. 60º - Mediante prévia solicitação à instituição organizadora, é assegurado à candidata lactante o direito a levar acompanhante às provas, que será o responsável pela guarda da criança.

§ 1º - A pessoa acompanhante somente terá acesso ao local das provas até o horário estabelecido para fechamento dos portões, ficando com a criança em sala reservada para essa finalidade, próxima ao local de aplicação das provas.

§ 2º - A candidata lactante poderá se ausentar da sala para amamentar seu filho a intervalos regulares, devidamente acompanhada por fiscal de prova, o qual assegurará a manutenção das condições de sigilo e isonomia com os demais candidatos na realização da prova e a reposição do tempo despendido na amamentação, até o máximo de 1 (uma) hora.

§ 3º - A relação das candidatas que obtiverem o deferimento de pedido de condição especial de realização de prova como lactante, nos termos deste artigo, será previamente divulgada, em lista separada, a todos os candidatos do concurso.

Art. 61º - Fica impedido de realizar a prova o candidato:

I - que se negar ao cumprimento das normas previstas no edital do concurso público;

II - cuja conduta perturbe os demais candidatos ou seja inadequada ao ambiente em que a prova esteja sendo realizada.

Art. 62º - De modo a assegurar a efetividade da fiscalização, a instituição organizadora deverá disponibilizar, no mínimo, 1 (um) fiscal para cada grupo de 50 (cinquenta) candidatos.

Art. 63º - Não pode ser contratada pelo órgão ou entidade interessada, para a realização de concurso público, pessoa jurídica cujo presidente, diretor ou sócio tenha sido condenado judicialmente por qualquer


Diário Oficial
ELETRÔNICO

www.saltodoitarare.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, quinta feira, 10 de abril de 2025.

Ano 2025

Edição nº 0640

Página 29

ato fraudulento na realização de concurso público, enquanto durar os efeitos da condenação.

Art. 64º - A lisura do concurso público é de responsabilidade de todo agente, órgão, entidade ou pessoa jurídica envolvidos na sua realização.

Parágrafo único - Responde administrativa, civil e penalmente quem, de forma dolosa ou culposa, der causa a irregularidade em concurso público.

Art. 65º - A convocação do candidato aprovado far-se-á mediante publicação no diário oficial do Município e por meio de carta com aviso de recebimento ou outra forma de notificação pessoal, constando os documentos a serem entregues.

Art. 66º - Todas as publicações em que houver a relação de candidatos participantes deve ocorrer por meio nominal.

Art. 67º - Durante a validade do concurso público deverão ser mantidos todos os documentos físicos e digitais referentes ao concurso.

Art. 68º - Os órgãos ou entidades promotoras do concurso público devem comunicar os atos referentes a realização do concurso ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme regulamento próprio.

Art. 69º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salto do Itararé/PR, 08 de abril de 2025.

CLAUDECI JOSÉ DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 28/2025

Súmula: "Dispõe sobre alteração da estruturação dos Cargos, Salários e Evolução funcional dos Servidores da Câmara Municipal de Salto do Itararé/PR e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica alterada a Lei Municipal 321/2017 que criou o Plano de Cargos, Salário e Evolução Funcional dos servidores da Câmara Municipal de Salto do Itararé/PR, bem como a Lei Municipal 523/2021 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º - Fica aumentada a carga horária do Cargo Efetivo de Contador para 30 horas semanais como segue:

GRUPO OCUPACIONAL	CARGA HORÁRIA: 30
ENSINO SUPERIOR	HORAS SEMANAIS
CARGO: CONTADOR	SALÁRIO BASE: R\$
	7.095.94

Art. 3º - As demais especificações, responsabilidades, atribuições seguem discriminadas no anexo I.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Diário Oficial
E L E T R Ô N I C O

www.saltodoitarare.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, quinta feira, 10 de abril de 2025.

Ano 2025

Edição nº 0640

Página 30

Salto do Itararé/PR, 08 de abril de 2025.

CLAUDECI JOSÉ DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO OCUPACIONAL ENSINO SUPERIOR

CARGO: CONTADOR

REQUISITOS: CURSO SUPERIOR EM CIÊNCIAS

CONTÁBEIS E INSCRIÇÃO NO

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC.

QUANTIDADE: 01

SALÁRIO BASE: R\$ 7.095,94

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS SEMANAIS

ATIVIDADES:

A Assessoria Contábil é o órgão encarregado de assessorar Câmara Municipal nos assuntos de natureza contábil de acordo com a Legislação pertinente na área da Contabilidade Pública, em quaisquer procedimentos de atos lesivos e assuntos no que tange ao resguardo da Câmara Municipal.

A Assessoria Contábil compete: examinar e instituir processos relativos a; registro, distribuição e redistribuição de créditos orçamentários adicionais; contratos, ajustes, acordos e outros de que resultem

despesas para o legislativo, assim como, os de levantamentos das respectivas cauções; ordens de pagamento; liquidação de dívidas relacionadas e de resto a pagar; requisição de adiantamentos; licitações; registrar, de modo sistemático, seus livros e fichários; manter guardados, para consultas, os processos de contratos e licitações, para cotejo com o montante das despesas registradas; guardar as seguintes vias de empenhos recebidos no prazo legal para posterior dedução ou juntada aos respectivos processos; escriturar, nas fichas próprias os créditos orçamentários e adicionais, bem como sua movimentação; lançar, em fichas ou livros, os atos de despesas de registro ordenado e anotar os de registro recusado; anotar nas contas-correntes, a responsabilidade de funcionários por adiantamentos registrados e dar baixa na responsabilidade; manter guardados os processos de consulta sobre a legalidade de abertura de créditos adicionais, bem como os de registros destes, assim como os de tabelas de créditos orçamentários; conferir e instruir as relações de "Restos a Pagar" em face dos saldos apurados e dos empenhos arquivados; coligir e sistematizar elementos para o relatório das contas da Câmara Municipal; manter em dia a escrituração dos livros contábeis referentes ao movimento financeiro e patrimonial e orçamentário do legislativo; emitir notas de empenho e ordens de pagamento de despesas autorizadas pelo Presidente; examinar os documentos comprobatórios

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Salto do Itararé dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.saltodoitarare.pr.gov.br

Diário Oficial
ELETRÔNICO

www.saltodoitarare.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, quinta feira, 10 de abril de 2025.

Ano 2025

Edição nº 0640

Página 31

relativos a essas despesas; elaborar, juntamente com o assessor legislativo e o Secretário Geral, a proposta orçamentária do Legislativo, assim como o expediente relativo à abertura de créditos adicionais; levantar balancetes mensais e balanços anuais, encaminhando-os à aprovação da Mesa; registrar as operações de contabilidade da Câmara Municipal; organizar, processar e informar todas as despesas do Legislativo; organizar os fichários da Contabilidade e de registro analítico, das dotações atribuídas à Câmara; elaborar recibos, notas de despesas, notas de Tesouraria e notas de empenhos, assinar os empenhos e apresentar documentos à consideração do Presidente; proceder ao levantamento dos Balanços Orçamentários, Patrimonial e Financeiro e das Variações Patrimoniais, bem como elaboração dos quadros demonstrativos na forma da legislação pertinente; manter fichários atualizados, individualizados, dos pagamentos feitos ao pessoal, bem como dos respectivos descontos feitos em folha, sob todos os títulos; ter sob sua guarda os livros de Contabilidade, fichas de empenho, recibos, notas de despesas, notas de tesouraria, folhas de pagamento e demais documentos relacionados com o serviço; Confeccionar as folhas de pagamento e demais vantagens, acompanhadas dos respectivos contracheques; Manter alimentado e atualizado os Sistemas informatizados do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como da Receita Federal do Brasil.

DECRETO Nº 29/2025

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO PREVISTO NAS NORMAS GERAIS DO DIREITO FINANCEIRO, PARA A COBERTURA DE DESPESAS QUE NÃO POSSA OU CONVENHAM SUBORDINAR-SE AO PROCESSO ORDINÁRIO COMUM DE APLICAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ.

A Câmara Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica regulamentado, no âmbito do Poder Legislativo de Salto do Itararé, o regime de adiantamento previsto nas normas gerais do direito financeiro, para a cobertura de despesas que não possam ou convenham subordinar-se ao processo ordinário ou comum de aplicação.

Art. 2º - Poderão realizar-se no regime de adiantamento os gastos decorrentes:

- I – Despesas de pequeno valor e pronto pagamento, de situações extraordinárias, de situações emergenciais ou ainda cujo custo de um processo de licitação seja maior que o valor do adiantamento, levando-se em conta inclusive as horas de trabalho de cada servidor envolvido;
- II – de conservação de material de consumo e contratação de serviços;
- III – de conservação ou reparos da sede administrativa da Câmara e dos veículos do Poder Legislativo, quando não for o caso de revisão anual;

Diário Oficial
E L E T R Ô N I C O

www.saltodoitarare.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, quinta feira, 10 de abril de 2025.

Ano 2025

Edição nº 0640

Página 32

- IV - de despesa judicial e extrajudicial;
- V – de diligência policial;
- VI – de diligência administrativa;
- VII – Realização de reparos em veículos pertencentes ao Poder Legislativo quando em deslocamento fora do Município.
- VIII – despesas postais, telegramas;
- IX – aquisição avulsa de livros e encadernações;
- X – Aquisição de passagens terrestres e/ou aéreas.

Art. 3º - As despesas de adiantamento devem estar previamente empenhadas e não poderão ultrapassar o valor disposto no Art. 51, parágrafo único da Resolução 002/2024 do Poder Legislativo Municipal de Salto do Itararé/PR.

§ 1º - A efetivação dos procedimentos de adiantamento far-se-á mediante o repasse de numerário à Servidor ou Vereador, previamente credenciado junto à Contabilidade;

§ 2º - Para que o adiantamento seja autorizado ao solicitante, deverá ser aposta a autorização do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 4º - A aplicação dos adiantamentos deverá obedecer às normas, condições e finalidades constantes da sua requisição.

Art. 5º - Não se fará novo adiantamento:

- I – a quem do anterior não haja prestado contas, no prazo legal;
- II – a servidor por 2 (dois) adiantamentos;
- III – a quem, dentro de 30 (trinta) dias, deixar de atender a notificação para regularizar prestação de contas.

Art. 6º - Da requisição de adiantamento constará expressamente:

- I – o dispositivo legal em que se baseia e a autorização de autoridade competente;
- II – o nome e o cargo ou função do responsável;
- III – a dotação orçamentária por onde será classificada a despesa, ou o crédito orçamentário;
- IV – o período de aplicação do recurso.

Art. 7º - O adiantamento somente será liberado pelo Presidente da Câmara Municipal, após a justificativa em processo regular, com a menção do valor requisitado e após cumpridas as formalidades legais, observando-se a precedência de nota de empenho, a necessária liquidação e o respectivo pagamento em conta específica.

Art. 8º - O processo de adiantamento contendo a prestação de contas é de inteira responsabilidade da instituição quanto a sua guarda que disporá ao Tribunal de Contas para exame e parecer a qualquer tempo.

§ 1º - O processo de adiantamento deverá estar instruído com os seguintes documentos comprobatórios:

- a) ato autorizatório;
- b) nota de empenho, liquidação, ordem de pagamento normal;
- c) notas fiscais/cupom fiscal de ordem cronológica e data, obedecendo o período de aplicação ou duração do adiantamento;
- d) guia de restituição do saldo do adiantamento, se houver;
- e) relatório de classificação das despesas.

§ 2º - Os comprovantes de despesas não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitido em hipótese alguma, segundas vias ou outras vias, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

§ 3º - Em se tratando de nota fiscal simplificada, recibo ou outro documento que não se especifique a despesa, esta deverá ser detalhada em folha à parte.

§ 4º - Para pessoas jurídicas só serão aceitas notas fiscais eletrônicas.

Art. 9º - As despesas efetuadas no elemento de adiantamento deverão ser reclassificadas conforme os elementos de despesa, e os grupos financeiros ou equivalente serão responsáveis pela reclassificação das despesas.

Art. 10º - A prestação de contas do responsável pelos recursos financeiros decorrentes de adiantamentos previstos nesta Lei, deverá ser efetuada

Diário Oficial
E L E T R Ô N I C O

www.saltodoitarare.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, quinta feira, 10 de abril de 2025.

Ano 2025

Edição nº 0640

Página 33

à contabilidade da Câmara Municipal, em até 10 (dez) dias do recebimento do valor, sob pena de o servidor ou vereador ter o valor descontado na integralidade de seus vencimentos ou subsídios diretamente em folha de pagamento quando não atendido o citado prazo.

§ 1º - Os comprovantes terão que, obrigatoriamente, conter a discriminação das despesas efetuadas.

§ 2º - Constatadas irregularidades no uso do adiantamento, o Servidor ou Vereador fica obrigado a restituir integralmente o valor do adiantamento em até 5 (cinco) dias úteis, por meio de depósito em agência e conta bancária da Câmara Municipal, obtida junto ao Setor Financeiro da Casa, sem prejuízo da competente apuração de responsabilidades.

§ 3º. A prestação de contas dos adiantamentos realizadas no mês de novembro deverão ser entregues impreterivelmente até o dia 5 (cinco) de dezembro, não devendo haver adiantamentos no mês de dezembro.

Art. 11º. O Controle Interno ou equivalente deverá manter registro individualizado dos servidores responsáveis por adiantamentos, controlando rigorosamente os prazos e as prestações de contas.

Art. 12º - Para a concessão dos adiantamentos deverão ser observadas as dotações orçamentárias próprias, respeitados os termos da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei Estadual nº 16.595/2010.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salto do Itararé/PR, 08 de abril de 2025.

CLAUDECI JOSÉ DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 30/2025

Declara ponto facultativo nas repartições públicas municipais no dia 17 de abril de 2025 e da outras providências

O Senhor **CLAUDECI JOSE DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, **DECRETA:**

Art. 1º Fica declarado ponto facultativo na Administração Pública Municipal Direta no dia 17 de abril de 2025.

§ 1º Deverão funcionar as unidades cujas atividades não possam sofrer solução de continuidade.

§ 2º Nas demais unidades, a critério dos titulares dos respectivos órgãos, poderão ser instituídos plantões, nos casos julgados necessários.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Salto do Itararé/PR, 08 de abril de 2025.

CLAUDECI JOSE DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 31/2025

“Dispõe sobre nomeação em substituição de membros junto ao CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER para o mandato de 2024 a 2026.


Diário Oficial
ELETRÔNICO

www.saltodoitarare.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, quinta feira, 10 de abril de 2025.

Ano 2025

Edição nº 0640

Página 34

CLAUDECI JOSE DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, no exercício de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO, o que dispõe a Lei de Criação nº: 546/2021,

DECRETA

Art. 1º - Nomeia em substituição, o membro abaixo indicado, para integrarem o CMDM - Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, conforme segue:

Secretaria/Entidade	Membro Atual	Novo Membro
Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social	Luciane de Freitas	Eliseth Sartori de Souza

Art. 2º- Permanecem inalterados os demais membros não mencionados neste Decreto e nomeados através do Decreto nº 825, de 27 de novembro de 2024.

At. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a data de 01 de abril de 2025.

Salto do Itararé, 07 de abril de 2025.

CLAUDECI JOSÉ DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

ERRATA

Na publicação no Diário Oficial do Município – Edição nº 631, de 17 de março de 2025:

Onde se Lê: Convocação LOA,

Leia – se: Convocação LDO.

PORTARIA Nº 66/2025

CLAUDECI JOSÉ DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e amparado no Artigo 77, inciso VI da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE,

Artigo 1º - **NOMEAR**, em estágio probatório, a senhorita **Jully Mayumi Honda Onoe**, portadora da Cédula de Identidade nº 46.***.***-0 /SSP-SP, e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 327.***.***-12, para o cargo de **Psicóloga**, em virtude de aprovação no concurso público nº 001/2023.

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor com efeitos retroativos ao dia 07 de abril de 2025, revogando as disposições em contrário.

Salto do Itararé, PR, em 09 de abril de 2025

CLAUDECI JOSÉ DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL


Diário Oficial
ELETRÔNICO

www.saltodoitarare.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, quinta feira, 10 de abril de 2025.

Ano 2025

Edição nº 0640

Página 35

PORTARIA Nº 67/2025

CLAUDECI JOSÉ DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e amparado no Artigo 77, inciso VI da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE,

Artigo 1º - NOMEAR, em estágio probatório, a senhora **Angélica Aparecida Guarnieri de Souza**, portadora da Cédula de Identidade nº 10.***.***-3 /II-PR, e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 065.***.***-59, para o cargo de **Enfermeira Padrão**, em virtude de aprovação no concurso público nº 001/2023.

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor com efeitos retroativos ao dia 02 de abril de 2025, revogando as disposições em contrário.

Salto do Itararé, PR, em 09 de abril de 2025

CLAUDECI JOSÉ DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 68/2025

O Prefeito Municipal de Salto do Itararé Claudeci Jose de Oliveira, no uso de suas atribuições.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores abaixo indicados para atuar como Gestor e Fiscal do convenio viagem + Paraná.

1. MURILO DOMICIANO CARVALHO
2. ELIZANGELA LUCAS

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Salto do Itararé - PR, 10 de abril de 2025.

CLAUDECI JOSÉ DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ/PR
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 55-2025.

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 43-2025.

Do Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS E REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM VEÍCULOS.

Do(s) Contratado(S): EDSON L. CORREA PEÇAS EIRELI - EPP, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 33.719.929/0001-24, valor total da contratação **R\$394.396,00; LUBCAR COM. DE**

Diário Oficial
E L E T R Ô N I C O

www.saltodoitarare.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, quinta feira, 10 de abril de 2025.

Ano 2025

Edição nº 0640

Página 36

LUBRIFICANTES LTDA, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 38.072.593/0001-74, valor total da contratação **R\$320.673,80**; **RODOLFO KIOKA DA SILVEIRA 03869824905**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 37.490.975/0001-55, valor total da contratação **R\$315.516,80**; **GEOVANY TOKAR DE LIMA 04916608984**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 41.790.878/0001-55, valor total da contratação **R\$114.350,20**.

Da Dotação Orçamentária: A despesa decorrente desta contratação correrá sob a seguinte dotação orçamentária: **02.01.04.122.0002.2.002 - Manutenção da Administração Pública.**

Da Justificativa: Trata-se de contratação decorrente de processo licitatório que não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas.

Do Fundamento Legal: Art. 75, III, "a", da Lei Federal nº 14.133/21.

RATIFICAÇÃO

Em vista das justificativas e fundamentações retro relatadas, aprovo a realização da despesa, independente de licitação.

CLAUDECI JOSÉ DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ/PR
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 71-2025.

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 53-2025.

Do Objeto: Manutenção em Veículo Pertencente à Secretaria Municipal de Saúde (RENAULT MASTER BAH-6212).

Do(s) Contratado(s): RODRIGO DE CARVALHO SALVI & CIA LTDA - ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 08.798.606/0001-26.

Do Valor: A presente contratação importa o valor total de **R\$2.273,00 (dois mil e duzentos e setenta e três reais)**.

Da Dotação Orçamentária: A despesa decorrente desta contratação correrá sob a seguinte dotação orçamentária: **02.01.04.122.0002.2.002 - Manutenção da Administração Pública.**

Da Justificativa: Trata-se de contratação que não ultrapassa o valor estipulado legalmente.

Do Fundamento Legal: Art. 75, §7º, da Lei Federal nº 14.133/21.

RATIFICAÇÃO

Em vista das justificativas e fundamentações retro relatadas, aprovo a realização da despesa, independente de licitação.

CLAUDECI JOSÉ DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ/PR
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 72-2025.

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 54-2025.

Do Objeto: Manutenção em Veículo Pertencente à Secretaria Municipal de Saúde (RENAULT MASTER BAH-6212).

Do(s) Contratado(s): RODRIGO DE CARVALHO SALVI & CIA LTDA - ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 08.798.606/0001-26.

Do Valor: A presente contratação importa o valor total de **R\$775,00 (setecentos e setenta e cinco reais)**.

Da Dotação Orçamentária: A despesa decorrente desta contratação correrá sob a seguinte dotação orçamentária: **02.01.04.122.0002.2.002 - Manutenção da Administração Pública.**

Diário Oficial
E L E T R Ô N I C O

www.saltodoitarare.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, quinta feira, 10 de abril de 2025.

Ano 2025

Edição nº 0640

Página 37

Da Justificativa: Trata-se de contratação que não ultrapassa o valor estipulado legalmente.

Do Fundamento Legal: Art. 75, §7º, da Lei Federal nº 14.133/21.

RATIFICAÇÃO

Em vista das justificativas e fundamentações retro relatadas, aprovo a realização da despesa, independente de licitação.

CLAUDECI JOSÉ DE OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ/PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 73-2025.

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 55-2025.

Do Objeto: Manutenção em Veículo Pertencente à Secretaria Municipal de Saúde (RENAULT MASTER BAH-6212).

Do(s) Contratado(s): RODRIGO DE CARVALHO SALVI & CIA LTDA - ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 08.798.606/0001-26.

Do Valor: A presente contratação importa o valor total de **R\$380,00 (trezentos e oitenta reais)**.

Da Dotação Orçamentária: A despesa decorrente desta contratação correrá sob a seguinte dotação orçamentária: **02.01.04.122.0002.2.002 - Manutenção da Administração Pública.**

Da Justificativa: Trata-se de contratação que não ultrapassa o valor estipulado legalmente.

Do Fundamento Legal: Art. 75, §7º, da Lei Federal nº 14.133/21.

RATIFICAÇÃO

Em vista das justificativas e fundamentações retro relatadas, aprovo a realização da despesa, independente de licitação.

CLAUDECI JOSÉ DE OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ/PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 74-2025.

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 56-2025.

Do Objeto: Manutenção em Veículo Pertencente à Secretaria Municipal de Saúde (RENAULT KWID FKG-8D65).

Do(s) Contratado(s): RODRIGO DE CARVALHO SALVI & CIA LTDA - ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 08.798.606/0001-26.

Do Valor: A presente contratação importa o valor total de **R\$6.704,00 (seis mil e setecentos e quatro reais)**.

Da Dotação Orçamentária: A despesa decorrente desta contratação correrá sob a seguinte dotação orçamentária: **02.01.04.122.0002.2.002 - Manutenção da Administração Pública.**

Da Justificativa: Trata-se de contratação que não ultrapassa o valor estipulado legalmente.

Do Fundamento Legal: Art. 75, §7º, da Lei Federal nº 14.133/21.

RATIFICAÇÃO

Em vista das justificativas e fundamentações retro relatadas, aprovo a realização da despesa, independente de licitação.

CLAUDECI JOSÉ DE OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

Diário Oficial
E L E T R Ô N I C O

www.saltodoitarare.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, quinta feira, 10 de abril de 2025.

Ano 2025

Edição nº 0640

Pagina 38

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ/PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 75-2025.

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 57-2025.

Do Objeto: MANUTENÇÃO EM VEÍCULO PERTENCENTE A DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO - veículo motoniveladora (patrola 120k).

Do(s) Contratado(s): EDSON L. CORREA PEÇAS EIRELI - EPP, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 15.007.470/0001-54.

Do Valor: A presente contratação importa o valor total de **R\$625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais)**.

Da Dotação Orçamentária: A despesa decorrente desta contratação correrá sob a seguinte dotação orçamentária: **02.01.04.122.0002.2.002 - Manutenção da Administração Pública.**

Da Justificativa: Trata-se de contratação que não ultrapassa o valor estipulado legalmente.

Do Fundamento Legal: Art. 75, §7º, da Lei Federal nº 14.133/21.

RATIFICAÇÃO

Em vista das justificativas e fundamentações retro relatadas, aprovo a realização da despesa, independente de licitação.

CLAUDECI JOSÉ DE OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ/PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 76-2025.

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 58-2025.

Do Objeto: MANUTENÇÃO EM VEÍCULO PERTENCENTE A DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO - veículo caminhão VW Placa jfq6326.

Do(s) Contratado(s): EDSON L. CORREA PEÇAS EIRELI - EPP, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 15.007.470/0001-54.

Do Valor: A presente contratação importa o valor total de **R\$1.590,00 (um mil e quinhentos e noventa reais)**.

Da Dotação Orçamentária: A despesa decorrente desta contratação correrá sob a seguinte dotação orçamentária: **02.01.04.122.0002.2.002 - Manutenção da Administração Pública.**

Da Justificativa: Trata-se de contratação que não ultrapassa o valor estipulado legalmente.

Do Fundamento Legal: Art. 75, §7º, da Lei Federal nº 14.133/21.

RATIFICAÇÃO

Em vista das justificativas e fundamentações retro relatadas, aprovo a realização da despesa, independente de licitação.

CLAUDECI JOSÉ DE OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

DIARIO 6402025 pdf

Código do documento 4da904f4-2c7c-4ca6-8fe5-57369cf90dd3



Assinaturas



MUNICIPIO DE SALTO DO ITARARE:76920834000187
Certificado Digital
comunicacao@saltodoitarare.pr.gov.br
Assinou

Eventos do documento

10 Apr 2025, 11:07:16

Documento 4da904f4-2c7c-4ca6-8fe5-57369cf90dd3 **criado** por FERNANDO CÉSAR DE OLIVEIRA (4ded7b07-e34f-4d27-8f4a-bc2644f5b604). Email:comunicacao@saltodoitarare.pr.gov.br. - DATE_ATOM: 2025-04-10T11:07:16-03:00

10 Apr 2025, 11:07:37

Assinaturas **iniciadas** por FERNANDO CÉSAR DE OLIVEIRA (4ded7b07-e34f-4d27-8f4a-bc2644f5b604). Email: comunicacao@saltodoitarare.pr.gov.br. - DATE_ATOM: 2025-04-10T11:07:37-03:00

10 Apr 2025, 11:08:03

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - MUNICIPIO DE SALTO DO ITARARE:76920834000187
Assinou Email: comunicacao@saltodoitarare.pr.gov.br. IP: 177.222.204.252 (252.204.222.177.netinfobrasil.com.br porta: 37042). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,OU=AC SAFEWEB RFB v5,OU=A3,CN=MUNICIPIO DE SALTO DO ITARARE:76920834000187. - DATE_ATOM: 2025-04-10T11:08:03-03:00

Hash do documento original

(SHA256):1647351b77982f7ca77bdef0fcfee595e209ee25054803c3b528cf4cb156b3b7
(SHA512):3c3d37ddabd67f30622b6eda4238ea94b37568b6e595f5118ce04176036d686aec92eb2855683d27b357cab128d23c1049699f4ca6f476e8b07dcd33b044b1e

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.